



DJ 1981
19/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1981 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria-Geral	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível.....	5
2ª Câmara Cível.....	10
1ª Câmara Criminal.....	16
2ª Câmara Criminal.....	17
Divisão de Requisição de Pagamento.....	18
Turma Recursal	18
2ª Turma Recursal	19
SINSJUSTO	19
1º Grau de Jurisdição.....	19

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

Art. 4º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiza SILVANA MARIA PARFIENIUK
em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 141/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 18 de junho de 2008, **DANILO PEREIRA DE CARVALHO**, portador do RG nº 1.924.253-SSP/PI e do CPF nº 953.638.743-34, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 142/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Márcio Ricardo Ferreira Machado, resolve nomear a partir de 19 de junho de 2008, **NÚBIA KRISLENE MOURA**, portadora do RG nº 3867414 - SSP/GO e do CPF nº 862.209.001-97, para o cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Arraias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA-GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 045/ 2008

O SENHOR JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere as Portarias nº 105/07, e 418/2007 da Doutra Presidência do Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1761, de 03 de julho de 2007, considerando ainda as disposições constantes do art. 40 da Resolução nº 015/07/GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **LUCILENE APARECIDA DA SILVA**, Analista Técnico – Contador, Matrícula Funcional nº 262745, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções normais, substituir o Diretor de Controle Interno, nos períodos de 16 a 18/06; 24 a 28/06 e 1 a 03/07/08.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos
Intimações Às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3820 (08/0065222- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO RANIERY CRUVINEL

Advogado: Ricardo Raniery Cruvinel

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 96/99, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Raniery Cruvinel, devidamente qualificado nos autos, contra ato da Senhora Secretária Estadual da Administração e do Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública. Alega o impetrante que se inscreveu no concurso público junto à Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, ambas do Estado do Tocantins, para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil de 1.ª Classe e Agente de Polícia Civil de 1.ª Classe, tendo logrado aprovação para ambos os cargos, sendo que, quanto ao cargo de Agente de Polícia obteve a maior nota na prova intelectual, dentre os demais concorrentes de sua localidade. Aduz que foi aprovado nas três primeiras etapas do concurso e na quarta etapa (exame psicotécnico) foi reprovado. Sustenta que a validade de um exame cravado na subjetividade restam violados os princípios constitucionais da imparcialidade, moralidade, publicidade e isonomia, expressamente previstos no artigo 37, “Caput” da Constituição Federal. Alega que o Curso de Formação é uma etapa indispensável do concurso e aqueles que não forem convocados estarão eliminados do concurso. Que diante dessa situação, não restou alternativa senão socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. Ressalta que o fumus boni iuris vem amplamente caracterizado pela incontestável documentação anexada aos autos, comprovando que o impetrante classificou-se nas etapas anteriores do concurso, bem como a impertinência da junta que considerou o candidato não recomendado, fator este que não coaduna com o edital do concurso, agredindo os princípios constitucionais da legalidade, fundamentação, publicidade contraditório e ampla defesa. Já o periculum in mora reside principalmente nas previsões editalícias de que, no dia 20 de junho seja publicado o resultado final da primeira etapa, convocando para o curso de formação os candidatos aprovados, e os candidatos não convocados estarão automaticamente eliminados do concurso. Ao final, requer seja liminarmente concedida a ordem para que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante entre os chamados para a Academia de Polícia Civil, consistente na manutenção do impetrante de acordo com a sua classificação. Requer ainda, os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Em ligeira análise da postulação e dos documentos acostados à inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. É sabido que, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, resta evidenciado que a pretensão do Impetrante deve ser alcançada em sede liminar, visto que o exame psicotécnico não pode ter cunho eliminatório, diante de sua subjetividade. Assim, deve ser assegurada a continuidade da participação do candidato reprovado no exame psicotécnico realizado no concurso público para ingresso na Polícia Civil, ante a ilegalidade do ato e o iminente perigo de lesão a seu direito. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para que o Impetrante seja matriculado no curso de formação perante a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, seja para Delegado de Polícia ou para Agente de Polícia, cuja opção o impetrante fará no ato da matrícula de acordo com a sua classificação, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acioimadas coatoras – Senhora Secretária Estadual da Administração e o Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública - para que cumpram imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao ad referendum do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de junho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3722 (08/0062093- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - AOPMETO

Advogado: Auri Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 49, a seguir transcrito: “Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 09 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3796 (08/0064781- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADRIANO MARCOS ALENCAR

Advogado: Afonso José Azevedo de Lyra Filho

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 65/68, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANO MARCOS ALENCAR, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta seu direito líquido e certo. Diz o Impetrante que se inscreveu no Concurso Público de Administração do Cargo de Delegado da Polícia Civil 1ª Classe do Estado do Tocantins para a regional de Colinas do Tocantins, regido pelo Edital 001/2007, de 14 de novembro de 2007. Aduz que obteve êxito na 1ª, 2ª, 3ª e 5ª

fase do concurso, mas que "não foi recomendado" na Avaliação Psicológica, fato que lhe causou estranheza, pois nunca foi "não recomendado" em qualquer tipo de avaliação psicológica. Cita que no ano de 1999 foi aprovado para o Cargo de Agente de Polícia 3ª Classe do Estado de Goiás, concurso também realizado pela CESPE UNB, submetendo-se a exame psicológico e foi considerado apto, tendo sido nomeado para exercer cargo em 27/02/2002, onde continua na função até a presente data. Bem como que no ano de 2001, a Universidade do Estado de Goiás, realizou concurso para a Polícia Militar daquele Estado para o cargo de 3º Sargento PM e que o Impetrante foi aprovado, inclusive realizou exame psicológico no qual também foi considerado apto, exercendo a função policial militar no período de 30/07/2001 a 15/02/2002, saindo da Polícia Militar para ingressar na Polícia Civil daquele Estado. E assevera, ainda, que está concorrendo ao Cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, onde o resultado da avaliação psicológica, que contou com entrevista psicológica, o considerou apto. Salienta, também, que para cumprir determinação do edital do concurso citado anteriormente, realizou vários exames toxicológicos e o resultado foi negativo para todas as drogas. Menciona que sempre teve convívio no meio policial, vez que seu pai é Coronel aposentado, sua mãe é Major, seu irmão é Tenente, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, e ele é Policial Civil por mais de 6 anos, já tendo exercido a função de Policial Militar e que "a segurança pública, assim com o exercício da função policial não é nenhuma novidade para o recorrente". Afirma que como Policial Civil nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo disciplinar ou processual penal, que sempre teve porte autorizado de arma, o qual jamais foi suspenso por qualquer motivo e, por possuir perfeita saúde mental, nunca utilizou medicamento ou realizou tratamento especializado em função de problemas psicológicos. Propala que, como o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins não prevê a realização de exames psicológicos, deve-se anular esta exigência contida no edital nº 001/07, pois somente a lei pode criar novos requisitos ou fases em concursos públicos. Prossegue, alegando que as informações sobre a avaliação psicológica foram obscuras, dotadas de subjetivismo e imprecisão, não cumprindo com o princípio constitucional da publicidade dos atos públicos, nem com a Resolução do Conselho Federal de Psicologia, o que gerou um efeito surpresa. Acrescenta que os requisitos necessários à concessão da liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para assegurar o seu direito de permanecer no concurso e de participar das etapas subsequentes e, no mérito, a confirmação da liminar, para declarar a ilegalidade da avaliação psicológica ou considerá-lo recomendado na citada avaliação. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelos Impetrantes, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou, *quantum satis*, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, o Impetrante, é Policial Civil no Estado de Goiás há mais de 06 anos, tendo sido avaliado psicologicamente para o cargo, para o qual foi considerado apto, conforme documento juntado aos autos (fls. 40), não havendo nada na certidão fornecida pela Polícia Civil daquele Estado (fls. 42) que o desabone, pelo contrário, consta ato o elogiando pelos bons serviços prestados junto à instituição; bem como o Impetrante participa e já participou de vários outros concursos que exigia tal exame tendo sido considerado apto em todos. Assim, a primeira condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, *rectius* a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, haja vista que, a persistirem os efeitos do ato coator, prejuízos de grande monta advirão ao Impetrante, dos quais deverá o mesmo ser preservado até o julgamento definitivo do *Writ*. Por fim, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme farto documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito, configurada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportada pelo Impetrante, caso seja impedido de participar nas demais fases do concurso em questão. Assim, presentes às condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. "Ex positis", CONCEDO A LIMINAR para determinar que o Impetrante participe das etapas seguintes do concurso, principalmente da investigação criminal e social, e, caso este obtenha aprovação nas demais fases, assegurar-lhe o direito de nomeação e posse no cargo almejado até o julgamento final da presente mandamus. Concedo, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com base no art. 4º da Lei. 1060/50. Comunique-se à autoridade indigitada coatora para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Após Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Autorizo a Srª. Secretária do Tribunal Pleno a assinar os Mandados competentes. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3728 (08/0062359- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA
 Advogados: Victor Hugo S. S. Almeida e outro
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 38/41, a seguir transcrito: "Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA, contra ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Diz o Impetrante que requereu administrativamente em 19/09/2007 junto a esta Corte de Justiça progressão com o pagamento retroativo do percentual a que faz jus para fins de recepção mensal, já que

adquiriu estabilidade em 19.05.2007, segundo o que preceitua o artigo 24 da Lei nº 1.604/99 (Estatuto dos Servidores do Estado do Tocantins). No entanto, aduz que, em 05 de dezembro do ano passado o pedido foi indeferido, sob a justificativa de que "o artigo 24 da mencionada lei (PCCS) não seria aplicado ao caso, pois se fosse considerado, representaria bis in idem. Para chegar a essa conclusão, considerou que os servidores pertencentes ao quadro no momento da aprovação do Plano foram imediatamente enquadrados e que o regramento invocado seria de aplicação apenas aos incorporados a partir de 1º de janeiro de 2006", ressaltando que o Presidente desta Corte afirma que "aos servidores enquadrados quando da entrada em vigor da Lei. n. 1.604-05. aplica-se a regra do artigo 17" o qual preconiza que é concedida progressão ao servidor efetivo estável que tenha cumprido 24 meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra. Assim, menciona que o Impetrante preenche os requisitos do art. 17 invocado pela Presidência deste Tribunal, ante o tempo e o exercício, reconhecido pelo próprio Presidente como necessários ao deferimento do pleito em questão. Aduz que, com isso, a negativa de sua inclusão dentro o rol de agraciados com progressão em janeiro deste ano, quando completou 24 meses de enquadramento da época da vigência da citada lei, lesionou seu direito subjetivo, nascendo à pretensão de reparo, ora buscada. Acrescenta que os requisitos necessários à concessão de liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, postula a concessão de medida liminar, para a averbação de progressão funcional da Classe B, Padrão 9, para a mesma Classe e Padrão 10, em face do seu direito líquido e certo e, no mérito, a concessão da segurança, confirmando a liminar concedida, para lhe assegurar definitivamente o direito pretendido. À fls. 27 dos autos, posterguei a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade inquina coatora, que foram prestadas às fls. 30/36 dos autos. Relatados, decido. Conforme relatado, trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA contra ato do Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, a fim de obter a liminar para "averbação de progressão funcional da Classe B, Padrão 9, para a mesma Classe e Padrão 10". In casu, incide o art. 1º e seu § 4º da Lei n.º 5.021, de 09/06/1966, que dispõe que: "Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de Mandado de Segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...). § 4º - Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias." (Grifef). Ainda, cumpre citar a norma contida, em relação às liminares em Mandado de Segurança, na redação do art. 5º e parágrafo único da Lei n.º 4.348/64, a seguir transcritos: "Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença." De fato, a liminar foi pretendida para "averbação de progressão funcional da Classe B, Padrão 9, para a mesma Classe e Padrão 10", na forma descrita na inicial, fazendo incidir, portanto, as vedações nas leis mencionadas. No mais, não antevejo qualquer perigo de dano ao Impetrante, pois não se trata de restabelecimento, mas, sim, de concessão de vantagem pecuniária inaugural a Servidor Público. Desta forma, considerando-se que o Impetrante nunca recebeu os valores correspondentes à progressão pleiteada, a matéria questionada se amolda perfeitamente nas restrições impostas nos artigos citados anteriormente, vez que se trata de inclusão em folha de pagamento de vantagem pecuniária a ser paga a servidor público. Ex positis, INDEFIRO a liminar pleiteada. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 06 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3713 (08/0061756- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE
 Advogados: Rodrigo Coelho e outros
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 216/219, a seguir transcrita: "No presente mandado de segurança a autoridade impetrada arguiu em preliminar a necessidade de inclusão do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para que integre a relação jurídico-processual como autoridade nominada coatora. Às fls. 169/171 o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins – SINTRAS-TO postulou o seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial ativo, com supedâneo no artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Pois bem. Passo a decidir primeiramente sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Denoto que o impetrante não ataca a lei em tese, até porque não poderia fazê-lo pela via do *mandamus* em razão de inadmissão por nosso ordenamento jurídico, mas postula um restabelecimento de subsídios dos Servidores Públicos Integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins. Vale dizer, a questão posta em juízo remete à existência ou não de pressupostos legais reunidos pelos servidores (substituídos processuais), para a percepção de seus subsídios acrescidos do percentual de 25% de reajuste fixado na Lei Estadual nº 1855/07. Trata-se de discussão sobre eventual ocorrência de redução de vencimentos imputada ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Portanto, o alegado ato coator não guarda relação direta com a atividade desenvolvida no âmbito da Casa Legislativa deste Estado. Por tais razões, rejeito a preliminar da autoridade impetrada que requereu a inclusão do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins na relação jurídico-processual como autoridade coatora. Quanto ao pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS - no sentido de intervir no feito na condição de assistente litisconsorcial ativo, entendo que a referida postulação também deve ser indeferida. Explico. Em princípio, insta destacar que o Sindicato ora requerente pretende ingressar no feito na condição de assistente litisconsorcial, com fundamento no artigo 50 e seguintes do C.P.C. Não obstante o que dispõe o artigo 50, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, tem-se que é pacífico o entendimento firmado pelos Tribunais pátrios no sentido de descabimento de assistência no rito especial do mandado de segurança, face ao teor do artigo 19 da Lei 1.533/51, que restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do *writ* ao litisconsórcio, o qual é instituto diverso da assistência. Tal posição é balizada pela

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, veja-se MC 571/AL – STF, Rel. Min. Marco Aurélio. Transcrevo ainda o trecho da seguinte decisão proferida pelo Pretório Excelso, cujo texto permite extrair pertinência e consideração, veja-se: (...). 4. Quanto ao pleito formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, está voltado à integração ao processo como assistente. A norma do artigo 19 da Lei nº 1.533/51 restringe-se ao litisconsórcio, conforme se depreende da ementa do seguinte precedente desta Corte: Processual civil. Mandado de segurança. Concessão de serviço público. Interesse na causa alegado pela União Federal. Pedido de assistência (inadmissibilidade). Mostra-se correto o entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido no sentido do descabimento de assistência no mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei 1.533/51 na redação dada pela Lei 6.701/74, que restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio (Recurso Extraordinário nº 111.778-8- SP, Segunda Turma, unânime, Relator Ministro Célio Borja, publicado no Diário da Justiça de 30 de outubro de 1987). Conduzida pelo voto proferido pelo Ministro Paulo Brossard, a Segunda Turma reiterou a tese da inadmissibilidade de assistência em processo de segurança: Como é hipótese de assistência litisconsorcial, art. 54 do mesmo Código, segue-se que por ser o caso de ingresso voluntário de terceiros no processo, não se mostra compatível com o rito especial e sumário do mandado de segurança, impetrado contra ato judicial (Habeas Corpus nº 69.802-6-SP, Segunda Turma, unânime, Relator Ministro Paulo Brossard, publicado no Diário da Justiça de 16 de março de 1993). Diante dos precedentes, indefiro a admissibilidade requerida. Devolva-se à Associação a peça apresentada e os documentos que a acompanham. 5. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 1999. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator. (MC 534/TO – TOCANTINS – MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA, DJ, data 17-02-99, p – 00036). No mesmo sentido: (...) Esta corte já pacificou o entendimento de que não é admissível a figura da assistência em mandado de segurança. Confira-se a seguinte ementa (RE 111.778, rel. min. Célio Borja, DJ 30.10.87): "Processual Civil. Mandado de segurança. Concessão de serviço público. Interesse na causa alegado pela União Federal. Pedido de assistência (inadmissibilidade). - Mostra-se correto o entendimento firmado pelo acórdão recorrido no sentido do descabimento de assistência no mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6701/74, que restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio. - Sendo parte ilegítima para recorrer, como assistente, considero-se inexistente o recurso extraordinário interposto pela União Federal. RE não conhecido." No mesmo sentido: MS 24414, rel. min. Cezar Peluso, pleno, DJ 21.11.2003; RMS 24213, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.06.02 e MS 24665, rel. min. Marco Aurélio, DJ 23/10/2003. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência." 6. Com base no referido precedente e na pacífica jurisprudência desta colenda Corte, indefiro a assistência requerida e, de consequência, nego a vista dos autos (art. 40, inciso II, do CPC). Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2005. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator – (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431380 / MG - MINAS GERAIS). Por outro lado, mesmo que se considerasse o referido pedido do SINTRAS como pleito de admissão no processo, na qualidade de litisconsorte ativo, com espeque no art. 19 da Lei 1533/51, ainda assim melhor sorte não lhe assistiria. Afinal, a postulação para o ingresso no feito ocorreu em 21/02/2008, ou seja, quando já havia sido proferida a decisão do pedido de liminar, se formado a relação processual e prestadas as informações pela autoridade impetrada. Os referidos atos processuais já realizados, inviabilizam a admissão de litisconsortes, uma vez que, apesar do indeferimento da liminar, ainda há de se obter permissão que o ingresso no feito após as informações da autoridade impetrada comprometerá ainda mais a celeridade que se busca na solução do litígio, o qual já passou inclusive por um período de sobrestamento. Nessa linha de pensamento, como bem exposto pelo e. Ministro Carlos Brito nos autos do MS 25891/DF : "...aqueles que viessem tardiamente compor o pólo ativo da lide teriam a insólita oportunidade de 'contrabater' as informações já encaminhadas pelo órgão tido como coator..." Naquela oportunidade foi proferida a decisão nos seguintes termos: "... Esse entendimento também se apóia no abalizado magistério de HELY LOPES MEIRELES (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública..., 28ª ed., 2005, Malheiros, p.71), para quem a admissão de litisconsórcio ativo, após o estabelecimento da relação processual, é atentatória "dos princípios processuais que regem o litisconsórcio e a assistência...". 4. Cumpre pontuar, em arremate, que essa limitação lógica ao ingresso de litisconsortes ativos também é adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 89.581; AI 420.980-AgR e Resp 111.885) e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende da decisão proferida no MS 25.796, Rel. Min. Cezar Peluso e dos seguintes acórdãos: "... No processo de mandado de segurança, os pedidos de litisconsórcio não deve ser admitidos depois que a autoridade coatora for notificada a prestar informações" (AI 53.003, Rel. Min. Rafael Barros Monteiro) "Mandado de Segurança: litisconsórcio ativo: indeferimento, dada a extemporaneidade do pedido, formulado após o deferimento da medida liminar, da prestação de informações pela autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal: não aplicação ao caso do art. 47 do CPC, que regula exclusivamente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário". (MS 24.569-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. Por tudo quanto posto, indefiro o pedido formulado na petição em epígrafe. Petição que deverá ser junta por linha aos autos. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator – grifei - Não se pode olvidar ainda que a controvérsia instalada reporta-se a um ato administrativo dirigido aos Servidores do Quadro Geral do Executivo, os quais são representados pelo sindicato impetrante, independentemente de atuarem na área da saúde, educação, infra-estrutura, etc.; motivo pelo qual não há que se falar em prejuízo pelo indeferimento do pedido de ingresso no feito. Posto isso, REJEITO O PEDIDO PRELIMINAR de inclusão do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins na relação jurídico-processual como autoridade coatora, bem como INDEFIRO O PEDIDO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE – SINTRAS – para ingressar no feito como assistente litisconsorcial. Com fundamento no artigo 51, parágrafo único, do C.P.C., determino o desentranhamento das fls. 169 a 185 (petição e docs), fls. 189/191 (impugnação) e das fls. 192/193 (impugnação), para serem arrematadas em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, colha-se o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3811 (08/0065005-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MESSIAS ELOI DA SILVA

Advogado: Michel Sousa Gomes do Nascimento

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 76/78, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por MESSIAS ELOI DA SILVA em que indica como autoridade impetrada o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS, visando a participação no Curso de Formação da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante que é candidato ao cargo de Delegado da 1ª Classe da Polícia Civil do Estado do Tocantins e que foi aprovado em todas as fases da 1ª etapa do certame, quais sejam: prova objetiva, discursiva, teste de aptidão física, exames médicos e avaliação psicológica. Assevera que a próxima etapa do certame consiste no Curso de Formação a ser ministrado na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Afirma, outrossim, que está previsto no item 16.2 do edital que o candidato aprovado na 1ª etapa deverá apresentar no ato da matrícula, diploma devidamente registrado do curso de nível superior, dentre outros documentos e que, porém, o impetrante não possui ainda o Diploma de Bacharel em Direito, uma vez que está concluindo o seu curso neste 1º semestre letivo de 2008. Defende a tese de que a escolaridade exigida para o cargo deve ser demonstrada na data da posse e que o acesso ao concurso público não sofre qualquer restrição da Constituição Federal. Ressalta que o Estatuto dos Policiais Cívicos do Tocantins não faz qualquer menção à exigência do diploma no ato da matrícula do curso de formação. Postula a concessão da liminar em caráter preventivo para que possa participar do Curso de Formação de Delegados de Polícia Civil de 1ª Classe, mesmo não possuindo o Diploma de Bacharel em Direito. Ao final, pleiteia a concessão da ordem em definitivo. É o relatório. Decido. É condição imprescindível para o deferimento da ordem em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Pois bem. No caso em exame, consta dos autos à fl. 70, o nome do impetrante no edital que trata da publicação do resultado provisório da avaliação psicológica dos candidatos. O item 16.2, 'e' do edital de abertura do certame (fl.36), exige a apresentação de diploma devidamente registrado do curso de nível superior como requisito para a admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional. A tese esposada na peça da mandamental levanta a hipótese de ausência de previsão legal, especialmente no Estatuto dos Policiais Cívicos do Tocantins, sobre a exigência da apresentação do comprovante de escolaridade do candidato em qualquer fase do concurso, ou seja, antes da investidura no cargo disputado. Nesta seara de discussão, entendo presente o fumus boni iuris como o primeiro requisito analisado para a concessão da ordem in limine. Quanto ao periculum in mora, este também se revela presente diante da premente convocação dos candidatos aprovados na 1ª etapa do concurso, para efetuarem a matrícula no curso de formação mencionado, de modo que o impetrante ficará impossibilitado de prosseguir no certame, mesmo estando sub judice. Ademais, a medida liminar não tem o condão de alterar a classificação dos candidatos uma vez que ainda não se encerrou o procedimento de realização do concurso e, somado a isso, tem-se que a pretensão do impetrante cinge-se ao direito de prosseguir na próxima etapa do certame, sem qualquer garantia de nomeação, tampouco de investidura no cargo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, para que a administração pública não venha obstar a matrícula do impetrante no Curso de Formação Profissional previsto no edital do concurso apenas em razão da não apresentação do Diploma de Bacharel em Direito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal. Intime-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vincula a autoridade impetrada, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Defiro a gratuidade de justiça. P. I. C. Palmas – TO, 11 de junho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

INQUÉRITO Nº 1717 (07/0059921 - 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (PROCESSO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 20/2007 – PGJ/TO)

INDICIADOS: PEDRO REZENDE TAVARES E OUTROS

VÍTIMA: COLETIVIDADE

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 502, a seguir transcrita: "Tendo em vista o oferecimento da denúncia (fls. 02/19), determino a remessa dos autos à Divisão de Distribuição para que sejam reatuados como Ação Penal. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3800 (08/0064936- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ NEVALDO DE MACEDO

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 151/155 a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ NEVALDO DE MACEDO, qualificado nos autos, contra ato acoimado pelo ora impetrante, como ilegal e abusivo praticado pela SENHORA SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO e pelo SENHOR SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS este na qualidade de PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AUXILIAR DE AUTÓPSIA ato este consubstanciado na decisão proferida na 4ª (quarta etapa) do concurso público (avaliação psicológica), que considerou o ora impetrante, como não recomendado para o exercício do cargo almejado. Alega, em síntese, o impetrante que se inscrevera no aludido concurso concorrendo a uma vaga de Agente de Polícia com o Cartão de Inscrição nº 10012207, optando pela Regional de Paraíso do Tocantins/TO. Esclarece que logrou êxito na primeira etapa do certame que seria a de provas objetivas de conhecimentos, obtendo uma avaliação de 73,00, sendo tal etapa de caráter classificatório e eliminatório. Que em seqüência, conseguiu também lograr êxito na segunda e na terceira fase, ou seja, nas provas de exames médicos e capacitação física, ambas de cunho eliminatório, permanecendo, por conseguinte, dentro

do número de vagas para preenchimento para a Regional de Paraíso do Tocantins/TO. Ocorre, porém, que ao realizar a 4ª etapa, a de avaliação psicológica, o impetrante não conseguiu aprovação, tendo sido considerado como não recomendado, consoante prescrição legal contida no Edital nº 25, de 13 de maio de 2008. Enfatiza, que recorreu administrativamente desta avaliação, apontado no aludido recurso as razões de seu inconformismo e a inconstitucionalidade do artigo, bem como que o exame psicotécnico não tem o condão eliminatório e interpôs o presente mandamus pelo fato de ter sido eliminado na fase final do certame por considerar uma verdadeira injustiça. Argumenta que foi submetido a várias avaliações psicológicas e em nenhuma delas foi reprovado, tendo inclusive avaliado na aquisição da Carteira de Habilitação de Trânsito, CNH. Ressalta, que preenche todos os requisitos necessários para o exercício da função almejada, tendo em vista que é uma pessoa calma e tranquila e equilibrada em suas ações, atendendo, portanto, todas as exigências do cargo de Agente de Polícia para o qual se inscreveu. Consigna, que a decisão administrativa que considerou o impetrante como não-recomendado para a 4ª fase do certame por razões inteiramente desconhecidas é abusiva, e, conseqüentemente, viola direito líquido e certo seu, uma vez que impede que o seja tido como classificado e, conseqüentemente, impossibilitado de ser matriculado no Curso de Formação que será ministrado na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Alega que se acham devidamente evidenciados nos autos os requisitos legais necessários para a concessão liminar do presente "writ", quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Arremata, requerendo a concessão da ordem em caráter liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que promovam a inclusão do nome do impetrante na lista dos aprovados no certame, e, por conseguinte, para que seja também, incluído seu nome no rol dos convocados para o Curso de Formação na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, resguardando-se a vaga do impetrante na posição que se encontrava antes da vergastada eliminação. No mérito, pede para que seja considerado o seu direito líquido e certo reconhecendo a aprovação do impetrante em todas as fases do concurso por uma questão de justiça. Outrossim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetração encontra-se instruída com os documentos de fls. 12/148. Conclusos vieram-me, por sorteio os autos ao relato. É o relatório do essencial. Antes da apreciação dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar, hei por bem conceder ao impetrante, conforme requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Denota-se dos autos que o impetrante pretende através da presente via mandamental assegurar o direito de continuar figurando na lista dos candidatos aprovados no Certame Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, podendo, por conseguinte, participar, das aulas a serem ministradas na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, haja vista que, segundo alega, não logrou êxito ao realizar a 4ª etapa do Concurso – avaliação psicológica, tendo sido considerado pelos examinadores como não recomendado. Com efeito, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. O preenchimento de tais requisitos impõe a concessão da liminar, no entanto, verificado, irrefutavelmente, somente uma das exigências, não é de se conceder a medida. Neste sentido, diz a Jurisprudência: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni iuris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar". Ademais, é cediço que em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma que seja desnecessário um exame mais aprofundado, com vistas a demonstrar o direito reclamado. No presente caso, verifíco, contudo, que o impetrante não demonstrou, satisfatoriamente, a liquidez e a certeza do direito alegado, ou seja, não houve demonstração cristalina da existência do "fumus boni iuris", a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. Pelo que se constata no caso em exame o impetrante impugna com veemência o Edital do Certame que estabeleceu critérios de avaliação do exame psicotécnico e, que, por conseguinte, é a Lei que rege o Concurso, não cabendo, assim, ser discutida somente porque ocorrer a eliminação automática dos candidatos que não conseguiram atender as exigências da Junta Especializada designada pelo CESPE/UnB. Ademais, não obstante o impetrante alegar que já fora submetido a vários outros exames psicológicos, tendo sido considerado apto, e ainda, que atende plenamente a todos os requisitos para o exercício da função de Agente Policial, não considero razoável seu questionamento, até mesmo porque, seria uma verdadeira injustiça assegurar sua participação nas demais fases do certame ao lado dos candidatos que se submeteram ao certame em condições de igualdade com o impetrante e foram devidamente aprovados em todas as etapas do concurso. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni iuris. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras — SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para, querendo, prestar as devidas informações que considerarem pertinentes. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3765 (08/0063631- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ALEXIS ALISON CARDOZO LEITE
 Advogada: Iasnaya Cristina Cardoso Leite
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 127, a seguir transcrito: "Atenda-se à solicitação contida na parte final do parecer da Procuradoria Geral da Justiça (fls. 123/124). Palmas, 11 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3806 (08/0064946- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARCOS CAETANO FEITOSA DE SOUSA

Advogados: Bernardino Cosobeck da Costa e outros
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 37, a seguir transcrito: "Consoante o disposto na certidão de fls. 36, o presente writ foi autuado de maneira equivocada, vez que a petição inicial e os documentos foram grampeados na contra capa dos autos. Destarte, determino que os presentes autos sejam remetidos à divisão de protocolo e autuação para que o instrua corretamente, com maior brevidade possível. Após, volvam-me conclusos. Por ser oportuno, torno sem efeito a decisão de fls. 32/35. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 24/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2543/06 (06/0051080-8).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
 IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE
 ADVOGADO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2586/06 (06/0053510-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 IMPETRANTE: ESPEDITO GOMES DA COSTA
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 IMPETRADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2644/07 (07/0057808-0).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DIAS
 ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS
 IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6588/07 (07/0056625-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
 1ªs. APELADOS: ARIALDO ALVES FERREIRA E JOSÉ RIBAMAR MOTA LTDA
 DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL
 2ªs. APELADOS: NELSON LUIZ DE SOUZA E JULIA RENATA RINALD E SOUSA
 ADVOGADO: SADY ANTÔNIO BOESO PIGATO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cliton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7708/08 (08/0063357-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: J. E. P
 ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
 APELADO: L. V. K. E L. V. K. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA C. DE F. V. P
 ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6599/07 (07/0056805-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

1º. APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

1º. APELADO: ESPÓLIO DE JAIME CARDOSO DA MATA

ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO

2º APELANTE: ESPÓLIO DE JAIME CARDOSO DA MATA

ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO

2º. APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5477/06 (06/0048857-8).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

APELANTES: SILVANE MARTINS MOREIRA E A. P. M. V. REPRESENTADA POR

SILVANE MARTINS MOREIRA

ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA

APELADO: WASHINGTON DIAS

ADVOGADO: RENATO LÔBO GUIMARÃES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
 Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
 Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4953/05 (05/0043917-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

1º. APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-
 CELTINS

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO

1º. APELADO: MÁRCIO COELHO PINTO

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES

2º. APELANTE: MÁRCIO COELHO PINTO

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES

2º. APELADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-
 CELTINS

ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4853/05 (05/0042324-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

APELANTE: TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA

ADVOGADOS: TAYRONE DE MELO E OUTROS

APELADO: MARCO ANTÔNIO FERREIRA CORREIA

ADVOGADOS: ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5007/05 (05/0044645-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

APELANTE: ELETROARTE TOCANTINS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

APELADO: MARIA RITA REGO DE NEGREIRO

ADVOGADO: JUSCELINO J. M. KRAMER

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
 Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
 Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6089/06 (06/0053082-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

APELADO: NILTON DE SENA BENEVIDES

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6825/07 (07/0058657-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

1º. APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO

1º. APELADO: LILIANE ALBUQUERQUE AMORIM

ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO

2º. APELANTE: LILIANE ALBUQUERQUE AMORIM

ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO

2º. APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4969/05 (05/0044138-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

1ºs. APELANTES: ANTÔNIO LUIZ COELHO E JOÃO MARTINS VIEIRA E SUA ESPOSA

ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO

1º. APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS-
 CODETINS

PROC.(ª) EST.: THAÍS RAMOS ROCHA

2ºs. APELANTES: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO, VIRGÍNIA CONSTÂNCIA PUGLIESE

AVELINO E IGOR PUGLIESI AVELINO

ADVOGADO: RICARDO AYRES CARVALHO

2º. APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS-
 CODETINS

PROC.(ª) EST.: THAÍS RAMOS ROCHA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4966/05 (05/0044107-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

1ºs. APELANTES: MARCO ANTÔNIO COSTA E SUA ESPOSA E JOSÉ MAURO VILELA

ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO

1º. APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS -
 CODETINS

PROC.(ª) EST.: THAÍS RAMOS ROCHA

2ºs. APELANTES: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO, VIRGÍNIA CONSTÂNCIA PUGLIESE

AVELINO, JOÃO FRANCISCO DE SOUSA E SUA ESPOSA E AGRIPINO NETO E SUA

ESPOSA

ADVOGADO: RICARDO AYRES CARVALHO

2º. APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS -
 CODETINS

PROC.(ª) EST.: THAÍS RAMOS ROCHA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6256/07 (07/0054724-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

APELANTE: NEUSA RODRIGUES DE ABREU CARVALHO

ADVOGADOS: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

APELADO: ESPÓLIO DE AURÉLIO TOMAZ DE SOUZA REPRESENTADO POR MARIA

MARLI MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6257/07 (07/0054725-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

APELANTE: ESPÓLIO DE AURÉLIO TOMAZ DE SOUZA REPRESENTADO POR MARIA

MARLI MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA

APELADO: NEUSA RODRIGUES DE ABREU CARVALHO

ADVOGADOS: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4861/05 (05/0042459-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

APELANTE: MARIA JOSÉ ALVES SANTOS

ADVOGADO: CALIXTA MARIA SANTOS

APELADO: JUSTINIANO COELHO

ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONÇALVES

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
 Desembargador Amado Cilton **REVISOR**

Desembargadora Willamara Leila VOGAL

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6234/07 (07/0054482-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

APELANTE: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADOS: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS

APELADOS: GIANCARLOS DE LIMA BEZERRA E CRISTIANE VIEIRA DA LUZ

ADVOGADOS: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO E OUTRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

Desembargador Amado Cilton VOGAL

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7430/07 (07/0061422-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADOS: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS.

APELADOS: G. J. DA S. S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA ELVIA GOMES SANTANA SOARES E Y. V. B., REPRESENTADA POR SUA GENITORA VÂNIA VIEIRA BORGES.

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA

Desembargador Carlos Souza REVISOR

Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8151/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.2.6847-6 – 3ª CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

AGRAVANTE: TROVO E TROVO LTDA.

ADVOGADOS: Luciana Coelho de Almeida e Outro

AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S): José Hobaldo Vieira e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " TROVO E TROVO LTDA, insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.2.6847-6, proposta contra HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. O Agravante alega que manejou Embargos à Execução junto à instância monocrática objetivando discutir o débito apresentado pelo Agravado, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita por não ter condições, no momento, de suportar as despesas relativas às custas judiciais, Informa que, o Magistrado monocrático indeferiu a pretensão, apresentando como fundamento de que não foi apresentado os rendimentos do Agravante como forma de demonstrar a real necessidade do benefício. Informa que a persistirem os efeitos da decisão atacada seus prejuízos serão imensos, pois ficará impedida de ter acesso à Justiça para discutir seus direitos. Afirma que os requisitos necessários à suspensão liminar da decisão atacada encontram-se presentes. Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma em definitivo da decisão proferida pelo Magistrado monocrático. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-me enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante que terá obstado sua pretensão de busca da tutela do Estado na composição do litígio. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos das Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO

PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para conceder provisoriamente os benefício da Assistência Judiciária, até o julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se o Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão, dando prosseguimento ao feito originário e para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentarem a contra-minuta, no prazo legal. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Estendo os efeitos desta decisão aos Agravos de Instrumento nºs 8.152, 8.153 e 8.154, por se tratar de matérias idênticas, transladando cópias aos referidos recursos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8152/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.2.6850-6 – 2ª CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

AGRAVANTE: ALMEIDA E TROVO LTDA.

ADVOGADOS: Luciana Coelho de Almeida e Outro

AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S): José Hobaldo Vieira e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " TROVO E TROVO LTDA, insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.2.6847-6, proposta contra HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. O Agravante alega que manejou Embargos à Execução junto à instância monocrática objetivando discutir o débito apresentado pelo Agravado, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita por não ter condições, no momento, de suportar as despesas relativas às custas judiciais, Informa que, o Magistrado monocrático indeferiu a pretensão, apresentando como fundamento de que não foi apresentado os rendimentos do Agravante como forma de demonstrar a real necessidade do benefício. Informa que a persistirem os efeitos da decisão atacada seus prejuízos serão imensos, pois ficará impedida de ter acesso à Justiça para discutir seus direitos. Afirma que os requisitos necessários à suspensão liminar da decisão atacada encontram-se presentes. Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma em definitivo da decisão proferida pelo Magistrado monocrático. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-me enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante que terá obstado sua pretensão de busca da tutela do Estado na composição do litígio. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos das Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para conceder provisoriamente os benefício da Assistência Judiciária, até o julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se o Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão, dando prosseguimento ao feito originário e para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentarem a contra-minuta, no prazo legal. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Estendo os efeitos desta decisão aos Agravos de Instrumento nºs 8.152, 8.153 e 8.154, por se tratar de matérias idênticas, transladando cópias aos referidos recursos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8153/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.2.6849-2 – 3ª CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

AGRAVANTE: ALMEIDA E TROVO LTDA.

ADVOGADOS: Luciana Coelho de Almeida e Outro

AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO(S): Leandro Rógeres Lorenzi

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " TROVO E TROVO LTDA, insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.2.6847-6, proposta contra HSBC BANK BRASIL S/A –

BANCO MÚLTIPLO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. O Agravante alega que manejou Embargos à Execução junto à instância monocrática objetivando discutir o débito apresentado pelo Agravado, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita por não ter condições, no momento, de suportar as despesas relativas às custas judiciais. Informa que, o Magistrado monocrático indeferiu a pretensão, apresentando como fundamento de que não foi apresentado os rendimentos do Agravante como forma de demonstrar a real necessidade do benefício. Informa que a persistirem os efeitos da decisão atacada seus prejuízos serão imensos, pois ficará impedida de ter acesso à Justiça para discutir seus direitos. Afirma que os requisitos necessários à suspensão liminar da decisão atacada encontram-se presentes. Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma em definitivo da decisão proferida pelo Magistrado monocrático. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-me enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclus a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante que terá obstado sua pretensão de busca da tutela do Estado na composição do litígio. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos das Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para conceder provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária, até o julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se o Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão, dando prosseguimento ao feito originário e para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentarem a contra-minuta, no prazo legal. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Estendo os efeitos desta decisão aos Agravos de Instrumento nºs 8.152, 8.153 e 8.154, por se tratar de matérias idênticas, trasladando cópias aos referidos recursos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8154/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.2.9149-4 – 3ª CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
AGRAVANTE: OSVALDO FERRARI TROVO E OUTROS.
ADVOGADOS: Luciana Coelho de Almeida e Outro
AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(S): Lázaro José Gomes Júnior
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "TROVO E TROVO LTDA, insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.2.6847-6, proposta contra HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. O Agravante alega que manejou Embargos à Execução junto à instância monocrática objetivando discutir o débito apresentado pelo Agravado, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita por não ter condições, no momento, de suportar as despesas relativas às custas judiciais. Informa que, o Magistrado monocrático indeferiu a pretensão, apresentando como fundamento de que não foi apresentado os rendimentos do Agravante como forma de demonstrar a real necessidade do benefício. Informa que a persistirem os efeitos da decisão atacada seus prejuízos serão imensos, pois ficará impedida de ter acesso à Justiça para discutir seus direitos. Afirma que os requisitos necessários à suspensão liminar da decisão atacada encontram-se presentes. Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma em definitivo da decisão proferida pelo Magistrado monocrático. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-me enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá,

a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclus a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante que terá obstado sua pretensão de busca da tutela do Estado na composição do litígio. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos das Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para conceder provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária, até o julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se o Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão, dando prosseguimento ao feito originário e para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentarem a contra-minuta, no prazo legal. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Estendo os efeitos desta decisão aos Agravos de Instrumento nºs 8.152, 8.153 e 8.154, por se tratar de matérias idênticas, trasladando cópias aos referidos recursos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1596/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 18357-3 E EMBARGOS DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS Nº 8905-4/05 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AUTOR: JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR
ADVOGADOS: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA
RÉ: LEONOR REGINA MORILLAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTROS
Procuradora de Justiça: Elaine Marciano Pires
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produza os efeitos legais e jurídicos, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando sua baixa e posterior arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8222/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2006.10.0138-8 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
AGRAVANTE: V. T. B. L. E V. A. B. L. REPRESENTADOS POR AIRTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO(S): Eli Gomes da Silva Filho e Outros
AGRAVADO: NERIVALDO MARQUES CAVALCANTI
ADVOGADO(S): Carlos Alberto L. de Possídio e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal (efeito ativo), interposto por V.T.B.L. e V.A.B.L., representados por AIRTON ALVES DE ARAÚJO, contra a decisão interlocutória de fls. 118/120, proferida em audiência de instrução e julgamento, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos nº 2006.0010.0138-8/0, da Ação de Reparação de Dano por Ato Ilícito causado por acidente de trânsito. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos, in verbis: "(...) Aberta audiência foi proposta à conciliação esta foi rejeitada. Pelo advogado da parte autora foi requerido aplicação da revelia e efeitos diante da ausência injustificada do réu a presente audiência de instrução e julgamento, mesmo que devidamente intimado conforme comprova as fls. 93 verso dos autos. Na oportunidade o autor requer a Vossa Excelência juntada de jurisprudência aqui apresentadas neste sentido. Em seguida foi dada a palavra ao advogado da requerida tendo este dito que: Espanta-se a parte ré com o pedido de aplicação de revelia e seus efeitos, quando se sabe que a revelia só pode ocorrer quando a parte se rebelou contra o chamamento judicial, o que não é o caso. Além do mais, o pedido de aplicação de revelia por parte dos autores é inusitado já que impossível aplicação de revelia depois de contestado o feito, o que se encontra às fls. 44/57. De mais a mais insta que redesigne a necessária e exigida audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que o mandado de fls. 43 e verso foram endereçados para endereço diverso da parte ré e recebido por pessoa desconhecida conforme se observa do referido documento. Em decorrência disso, requer a parte ré que se digne V. Exa. de chamar o feito à ordem, redesignando nova audiência de tentativa de conciliação, porque obrigatória, sobre pena de nulidade do feito a partir do referido ato processual. Gerisse que o endereço da parte do réu se encontra grafado na primeira folha da contestação como sendo Rua Oricuri Ed. Gorotuba, ato. 1003, orla na cidade de Petrolina, estado de Pernambuco. Espero assim, portanto, o chamamento do feito a ordem a fim de que se realize a audiência de tentativa de conciliação intimando-se, regularmente a parte ré. Pede deferimento. Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público para se manifestar sobre o processo: MM. Juiz, o Ministério Público entende que a fase da conciliação já foi ultrapassada vez que o requerido teve ciência da mesma, tanto que após a expedição de mandado de fls. 43, foi formulada a contestação, juntada aos autos. Fica claro que o mesmo tinha consciência do processo,

cabendo obedecer ao rito processual estabelecido em lei, inclusive o Ministério Público já manifestou-se as fls. 62/66 que o réu deixou de comparecer a conciliação, de sua livre vontade. Aquela oportunidade o M. Público não seria causa de revelia ante a contestação formulada, a qual demonstra que o requerido tinha pleno conhecimento das alegações dos autores, contidas na inicial. Neste ponto o M. Público entende que não há nulidade processual a ser conhecida. É obrigação do requerido comparecer na audiência, no presente feito pelo fato que o seu depoimento pessoal foi requerido pelos autores, na inicial deixando deliberadamente de comparecer a esta audiência de Instrução e julgamento após regularmente intimado, conforme documentos de fls. 93 verso, fato inclusive reconhecido pelo seu representante legal, seu advogado. Ante o não comparecimento deliberado a audiência de instrução e julgamento, que visava também seu depoimento pessoal já requerido, entende o M. Público que deve ser a pena de confissão, prevista no art. 434 do CPC, em especial no seu § 2º. O M. Público renova-se sua posição de que não trata-se de revelia mais de confissão por parte do réu. Assim, manifesta-se o M. Público pela inexistência de qualquer nulidade processual com o reconhecimento da confissão. É o parecer. Pede deferimento. Em seguida o MM. Juiz deliberou nos termos que segue; A contestação de fls. 44 a 57 demonstra o animus requerido de se defender no presente feito, demonstrando, por outro lado, o seu desinteresse pela conciliação. Se assim o é, este magistrado acolhe a tese do representante do M. Público e declara a inexistência de nulidade quanto este mister, bem como a ausência de revelia. Com relação a confissão convém que se tenha em mente o que estabelece a norma expressa no § 1º do Art. 343 do CPC que estabelece: 'a parte será intimada pessoalmente constando do mandado que se presumiram confessados os fatos contra ele alegado caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor'. Analisando-se a carta de intimação de fls. 107, constata-se que esse requisito não foi observado, em que pese se tratar de uma norma cogente. Dessa forma este magistrado entende que não foram observados os requisitos necessários para que se possa decretar a pena de confesso, salvo melhor juízo. Em seguida o MM. Juiz determinou o prosseguimento da audiência determinando a inquirição das testemunhas, caso não haja interesse da parte autora em reiterar o depoimento da parte ré. Os autores reiteraram o pedido de depoimento pessoal do requerido nos termos do art. 343 do CPC e na oportunidade manifesta a sua intenção em apresentar recurso de agravo retido de forma oral diante da decisão interlocutória proferida pelo magistrado na presente audiência. (...) Em seguida o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos que seguem; Que mantinha a sua decisão pelos seus próprios fundamentos, considerando que o requerido insiste no depoimento pessoal do demandante este magistrado deixa de inquirir as testemunhas redesignando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/10/08, às 14 horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos autores e do requerido. Intime-se o requerido que deverá ser intimado via Carta Precatória, cujo mandado deverá conter os requisitos do art. 343, § 1º do CPC. Saíndo as partes presentes sendo o procurador dos autores, bem como seu advogado, o Ministério Público e o procurador do requerido. Nada mais.(...).(Grifo nosso). Em síntese, nas razões de fls. 02/09, alegam os Agravantes que o Agravado tem protelado o feito, dando ensejo a constantes redesignações de audiências em um procedimento que é sumário, fato que causa lesão de difícil reparação aos recorrentes. Sustentam que a falta do Agravado de forma reiterada em todas as audiências enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 343, §§ 1º e 2º do CPC, não se eximindo o depoente faltoso de suportar o ônus da confissão ficta dos fatos alegados pela parte autora. Por fim, requerem o recebimento do presente Agravo de Instrumento e a concessão liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 527, III, do CPC, em face da situação em que se encontram os Agravantes, privados de amparo jurisdicional diante das evasivas fugas do Requerido/Agravado as audiências sem que se lhe aplique qualquer sanção processual, o que configura a lesão de difícil reparação que é requisito autorizador da suspensão dos efeitos da decisão agravada. Pleiteiam os Agravantes de forma alternativa, a antecipação de tutela para determinar ao Juízo monocrático realização do julgamento conforme o estado do processo diante da revelia e confissão ficta do requerido. No mérito, os Agravantes requerem o provimento do recurso no sentido de reformar a decisão recorrida reconhecendo-se a revelia e a confissão ficta do Requerido/Agravado (nos termos do art. 277, § 2º, c/c art. 343, § 2º), com o consequente julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 330, I, e II). A petição de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, (fls. 10: 68/69 e 118/119) bem como, outras peças que os Agravantes entenderam úteis (fls. 10/ 121). Quanto ao preparo, os Agravantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls. 50. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 123). É o relatório do necessário. Analisando os presentes autos, verifica-se, inicialmente que os Agravantes insurgem-se neste Agravo de Instrumento contra a decisão proferida em audiência destinada a instrução e julgamento (depoimento pessoal do réu, ora Agravado, requerido pelos Autores, ora Agravantes, e inquirição de testemunhas). Desta forma, o recurso de Agravo de Instrumento afronta o disposto no § 3º do art. 523 do CPC, que reza o seguinte: "Art. 523. (...) § 3º. Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá Agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante." Ademais, no caso em exame, destaca-se que os Agravantes, além, da interposição deste Agravo de Instrumento, interuseram, também, Agravo Retido da decisão ora impugnada, alegando os mesmos argumentos apresentados nas razões deste recurso. Com efeito, mesmo tendo em conta os capítulos distintos da decisão recorrida, para fins de recorribilidade, onde cada capítulo é considerado como uma decisão per se, e, que pelo princípio da unicidade do recurso, para cada decisão, há um recurso adequado, e somente um, no caso em discussão torna-se inadmissível o recurso de Agravo de Instrumento para atacar decisão que já foi impugnada pelo Agravo Retido. Destarte, salienta-se que do capítulo da decisão ora impugnada em que o Magistrado a quo deixou de aplicar a penalidade da confissão nos termos do art. 343, § 3º, do CPC, por entender que não foram observados os requisitos necessários no mandado de intimação, os Agravantes interuseram Agravo Retido. E, do capítulo da decisão em que o MM. Juiz manteve a sua decisão pelos seus próprios fundamentos, considerando que os Requerentes/Agravantes insistem no depoimento pessoal do demandante/Agravado, deixando de inquirir as testemunhas, redesignando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/10/08, às 14 horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos autores e do requerido, não cabe nenhum recurso, eis que se trata de mero despacho que se qualifica como o pronunciamento do Magistrado que apenas garante a marcha processual, sem causar gravame às partes da demanda. Diante do exposto, com fulcro no art. 523, § 3º, c/c 557 do CPC e art. 30, II, "e", do

RITJ/TO, NEGO seguimento ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível. P.R.I. Palmas – TO, 16 de junho de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7960/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 121/125)

AGRAVANTE:ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Ivanez Ribeiro Campos

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE PEIXE – TO.

ADVOGADO: Antônio dos Reis Calçado Júnior

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O Agravante comparece aos autos com Pedido de Reconsideração às fls. 128/132 e, posteriormente, às fls. 134/137, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 121/125, que recebeu o presente recurso na modalidade de Agravo Retido. Alega o Agravante, às fls. 129, que a decisão merece ser apreciada e reformada, vez que ficou devidamente configurado os requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo e por consequência, o recebimento do Agravo na forma de Instrumento, vez que presentes os fumus boni iuris e o periculum in mora. As fls. 137, o Agravante finaliza postulando o provimento do Agravo de Instrumento, em todos os seus termos, somando-se à impossibilidade de inclusão no IPM do DIF do Consórcio Construtor UHE Peixe. Brevemente relatados, DECIDO. Em que pese o esforço e a persistência dos patronos do Agravante, a convicção deste Relator não restou a abalada em relação à ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo na forma requerida em seu Pedido de Reconsideração. Conforme consignei na decisão combatida, a atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento somente se justifica quando presentes os requisitos autorizadores, mais precisamente o perigo da demora e a presença clara do direito invocado. No caso dos autos, conforme consta da decisão atacada via Pedido de Reconsideração, não logrou o Agravante em demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficientes os fundamentos apresentados para alicerçar o provimento postulado. Assim, em que pese os argumentos externados nos Pedidos de Reconsideração em análise, verifica-se que não adveio nenhum fato novo que vinhesse a alterar a convicção deste Relator. Desta forma, deixo de reconsiderar a decisão de fls. 121/125, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Palmas (TO), 12 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8227/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada Incidental nº 2008.3.8681-9 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S): Maurício Cordenonzi e Outro

AGRAVADO(A): JOVAN CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(S): ALESSANDRO Roges Pereira

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO às fls. 33/34 da Ação Cautelar Incidental nº 3.8681-9 promovida por JOVAN CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS. O presente recurso ataca decisão interlocutória que deferiu liminar para determinar que o Banco agravante promovesse a exclusão do nome dos agravados dos cadastros restritivos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00. Com efeito, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da liminar prolatada no juízo a quo, evitando-se assim, prejuízo de considerável e irreparável monta. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de cassar/anular integralmente a decisão recorrida. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que inexistiu risco de lesão grave ou de difícil reparação, que autorizaria a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.187/05), converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Cabe observar os termos do precitado diploma legal, que dispõe que o Relator, ao receber o recurso de agravo de instrumento, deve convertê-lo em agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Inegável a aplicação do dispositivo retro ao caso concreto. Por certo, o deferimento do pleito antecipatório não trará lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Prejuízo haveria somente aos agravados, em caso de indeferimento da medida, porquanto teriam crédito negado. Como bem referiu o eminente Des. Carlos Cini Marchionatti, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70015071673 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "A instituição demandante não dará novo crédito, as demais se informarão antes de fazê-lo. No Banco Central do Brasil, há comunicação obrigatória da situação dos empréstimos concedidos, que as instituições financeiras consultam antes de liberar novos empréstimos". Assim, observado que não se está diante das exceções à regra geral, a análise da presente irrisignação somente se dará quando do julgamento de eventual apelação. Pelo exposto, nos termos do art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, CONVERTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8168/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 2007.8.8259-1 – 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE(S): REJÂNIO GOMES BUCAR

ADVOGADO(S): Roberval Aires Pereira Pimenta

AGRAVADO(A): MARITAM SILVA OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: Dydimio Maia Leite Filho

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por REJÂNIO GOMES BUCAR, irredimido com a decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, que nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8.8259-1, promovida por MARITAN SILVA OLIVEIRA, entendeu por deferir a medida reintegratória. Em suas razões, sustenta a necessidade de reforma da decisão, ao argumento de que as provas colacionadas com a exordial, bem como as produzidas na audiência de justificação prévia, não teriam provado a posse anterior e o esbulho praticado pelo agravante. Referiu ter preenchido os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja revogada a r. decisão monocrática, pugnando, alternativamente, pel a seja determinada à agravada que se abstenha de realizar qualquer benfeitoria no imóvel até julgamento do mérito da ação. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada. Acosta documentos de fls. 13/44. É o relatório. Decido. Recebo o presente recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. De imediato, assinalo que a maior proximidade do Juízo singular com as partes e com o processo de origem lhe permite dispor de farto elementos, dirigidos a formar sua convicção, conforme consagrado princípio da imediatividade da prova. Nessa linha, transcrevo parte das razões do eminente Desembargador Mário José Gomes Pereira, nos autos do agravo de instrumento 70013114673, TJRS, que assim considera: “(...) o Tribunal ad quem somente pode reformar uma decisão antecipatória (tanto possessória, como antecipação de tutela ou tutela cautelar), quando esta se revestir de manifesta ilegalidade. Tal entendimento se alicerça na idéia de que o magistrado de primeira instância, por ter contato direto com a causa, com as partes e com os procuradores, está mais apto a decidir o pedido antecipatório que, ressalte-se, reclama apenas por uma cognição perfunctória.” Apreende-se, pois, que tal entendimento está alicerçado na idéia de que o Magistrado de primeira instância, por ter contato direto com a causa, com as partes e com os procuradores, está em melhores condições de decidir o pedido antecipatório. Também nesse horizonte é o precedente abaixo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. ATO DE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. O exame de medida liminar, por parte do Juiz da causa, é ato de livre-convencimento, o qual, modo geral, é confirmado nos Tribunais, desde que a decisão seja prolatada em consonância com a prova e sem qualquer ilegalidade. Ademais, na situação vertida nos autos, a manutenção da respeitável decisão recorrida se alicerça no princípio da imediatividade do Juiz. NEGADO SEGUIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70019561844, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 03/05/2007) Em síntese, apenas quando comprovado de maneira contundente que a decisão a quo foi deferida em desacordo com a prova, ou revestida de ilegalidade, cabe sua modificação. Não é o caso dos autos. À luz do artigo 927 do Código de Processo Civil, afigura-se, na espécie, que o pressuposto referente à posse anterior restou configurado sobretudo a partir dos depoimentos testemunhas colhidos na audiência de justificação prévia. No que tange à prática do esbulho possessório, conceituado por Renan Falcão de Azevedo como perda da posse por ato abusivo de terceiro, o registro de ocorrência realizado aliado às declarações das testemunhas, demonstra a efetiva perda da posse. Assim, segue a lição de ARNALDO RIZZARDO: “Para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho.” Com efeito, em casos como o dos autos, destaco o entendimento da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 927 DO CPC. Evidenciados, pelos agravados, os requisitos essenciais à ação possessória, impõe-se a manutenção do deferimento da liminar reintegratória. Agravante que não logrou evidenciar a suposta legitimidade da posse exercida. Esbulho caracterizado. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70024206500, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 09/05/2008). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE a agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de junho de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 AZEVEDO, Renan Falcão de Posse: efeitos e proteção. Caxias do Sul: EDUCS, 1984, p. 139.

2 RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 105.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6728/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇA

REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1053/96 – VARA CÍVEL

APELANTE : M. F. DE S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. DE L.B. DA S.

ADVOGADO: ÉLCIO ATAÍDES BUENO

APELADO: J.F. DE S.

ADVOGADO : DERLIANE MAGALHÃES CHUVA FERREIRA

PROC. JUST. : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. RECUSA EM FORNECER MATERIAL GENÉTICO PARA PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 232 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. Designada data para realização de perícia a parte requerida não se dispôs a fazer a testagem genética, inviabilizando o exame de DNA, e havendo nos autos suficientes elementos de convicção, impõe-se a procedência de ação. Apelo desprovido. Mantida a sentença de 1ª Instância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6728/07 em que é Apelante M.F. de S. Representada por sua Genitora M. de L.B. da S. e

Apelado J.F. de S. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença recorrida (fls. 120/124), em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 21 de maio de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1581 (08/0064993-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 35771-1/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES

ADVOGADO: Maques Elex Silva Carvalho

REQUERIDA: ROSANE LAZZAROTTO ROSSETTO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES interpôs a presente Ação Cautelar Inominada na Ação de Execução no 35771-1/08, requerendo a concessão de liminar destinada a determinar a suspensão do Processo de Execução. Aduz ter adquirido da Requerida um supermercado no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que, em virtude de crise econômica e inflação que se avizinha, ocorreu redução vertiginosa das vendas. Tendo em vista ter a Requerida ajuizado ação de execução, acredita que a penhora do mobiliário e estoque da empresa poderão causar dano de difícil e incerta reparação, podendo ensejar na ruína empresarial do requerente. Para tanto, acredita na necessidade de concessão de medida liminar para suspender os atos executórios, até julgamento de eventual julgamento de agravo de instrumento a ser interposto. De outro modo, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/118. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Da análise dos autos, verifica-se que o fim único almejado pelo Requerente, através desta medida cautelar, é dar efeito suspensivo à ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Requerida, com trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína. O poder geral de cautela há de ser entendido como uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Inserir-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental na necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão para que se protejam aqueles bens ou direitos, de modo que se garanta a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Frise-se que o Requerente aponta como processo principal a Ação de Execução, já que propôs “Ação Cautelar Inominada para Suspensão de Execução”, ou seja, pretende discutir fatos concernentes aqueles autos de processo. O que se extrai, “prima facie”, da peça exordial é que o Requerente procede em equívoco, pois a Ação Cautelar é ação acessória, e nos termos do art. 108 do Código de Processo Civil deve ser proposta perante o juízo competente para a ação principal¹. Corroborando, estabelece o art. 796 do referido diploma legal que a Ação Cautelar será sempre dependente do processo principal². Nesse sentido, declaro a incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar originariamente a presente Ação Cautelar no 1581, e, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, remeto os autos ao Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de junho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

1 REsp 205.888/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, segunda turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001 p. 92

2 REsp 729.709/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, segunda turma, julgado em 20.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 234, REPDJ 28.02.2008 p. 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8240 (08/0065117-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Separação de Corpos nº 84189-5/07, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: A. E. P.

ADVOGADOS: Christian Zini Amorim e Outros

AGRAVADO: C. DE A. L.

ADVOGADO: Paulo Antônio Rossi Junior

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por A.E.P., contra decisão de fl. 25 que reformou em parte a decisão de fls. 80/81, alterando o regime de visitas anteriormente fixado. O agravante alega que, em razão de decisão proferida nos autos do processo no 2007.0008.4189-5/0, exercia o direito de, quinzenalmente, visitar seu filho (a partir das nove horas do sábado, devolvendo-o até as dezoito horas do domingo), porém tal regime de visita modificou-se pela decisão agravada. Aduz que a decisão agravada prejudicou o seu direito de visita, posto que permanecerá com seu filho somente durante o dia, ou seja, sábado das nove até as dezenove horas, assim como no domingo. Sustenta que a decisão agravada deve ser invalidada, pois os fundamentos que a embasaram são inverídicos, tendo sido alegados pela agravada com a finalidade, tão-somente, de perturbar a convivência entre pai e filho. Assevera que a decisão impugnada é inconstitucional, contrária à jurisprudência, à dignidade da pessoa humana e aos princípios

do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque contribui para o abandono afetivo do menor. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, com a conseqüente anulação da decisão de fl. 55 dos autos no 2007.0008.4189-5/0, restabelecendo-se o regime de visita regulamentado na decisão de fls. 80/81. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/113. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris” que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05, uma vez que o agravante está sendo privado da companhia do filho durante as noites dos fins de semana em que tem o direito de visita. Já quanto à presença do “fumus boni iuris”, observa-se que sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. Examinando detidamente os autos, verifico em princípio que, diante dos graves fatos noticiados pela ora agravada, o Juiz “a quo” visou resguardar o menor de uma suposta situação de risco, ao tempo em que não afastou totalmente o filho da companhia paterna, mantendo as visitas em finais de semanas alternados e suprimindo o pernoite. Convém ressaltar que o exercício de direito de visita de genitor ao filho de tenra idade – 1 (um) ano e 2 (dois) meses – deve sempre se pautar pelo desenvolvimento da criança. Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro a configuração do requisito do “fumus boni iuris”, essencial para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não reformar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Observo, ainda, que a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado nesse juízo preliminar. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 17 de junho de 2008 (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8243 (08/0065151-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato nº 35107-1/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES
ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho
AGRAVADA: ROSANE LAZZAROTTO ROSSETTO
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES, qualificado na Ação Revisional de Contrato no 35107-1/08, ingressou com recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar para que lhe seja deferido os benefícios da assistência judiciária, pois negado inicialmente pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO. Junta cópia da decisão guerreada às fls. 47, vejamos: “Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o mesmo foi formulado em desacordo com o provimento ra Corregedoria Geral de Justiça de no 036/02, item 2.15.1, que diz o que segue: “2.15.1 – Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão deferidos pelo Juiz, a requerimento da pessoa interessada, diante de declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Remetam-se os autos a contadoria para os devidos cálculos, após, intime-se o embargante para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Efetuado o pagamento no prazo, conclusos os autos”. O Agravante ataca a decisão interlocutória por acreditar que o Magistrado, ao decidir, excedeu os limites impostos pela lei, exigindo mais do que a lei determina. Aduz, ainda, que a situação de penúria econômica em que se encontra é bastante cristalina; o que vem arrasando não só os negócios da empresa, mas também com a própria família. Acredita que a decisão deixou de observar se é ou não hipossuficiente, antes se apegando a excessivo formalismo, fato que não reflete a jurisprudência pátria. Sob esse prisma, requer a concessão de tutela antecipada recursal, visto que, sem condições para arcar com as custas iniciais, o processo ficará parado, o que entende como limitação à prestação jurisdicional. Informa que o estabelecimento em 11/6/2008 foi fechado por oficial de justiça, já que não estava presente no local para ser intimado da penhora. Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo para que o feito tenha seu prosseguimento normal,

independentemente do pagamento das custas iniciais. No mérito requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alternativamente, requer seja-lhe deferida a possibilidade de pagar as custas processuais no término do processo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/48, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como se sabe, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias (art. 522, CPC), contados a partir da intimação da decisão que se pretende impugnar. Sabe-se também que a intimação das partes, quanto ao teor dos despachos e decisões judiciais, pode ser feita por diversas maneiras (oficial de justiça, publicação pelo Diário da Justiça, aposição de “ciente” pelo advogado logo após o despacho, dentre outras). Conforme certidão acostada à fl. 37v, o advogado do agravante – Dr. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO - foi intimado do “decisum” combatido em cartório, no dia 5 de junho de 2008. Entretanto, verifico que os autos foram retirados com carga em 25/4/2008 e devolvidos ao Cartório em 20/5/2008, conforme informação de fls. 37 – verso. Consta ainda, na capa dos autos do processo 2008.0003.5107-1/0, que o procurador do autor retirou os autos com vista. Tem-se, por conseguinte, que a ciência da decisão ocorreu com a retirada dos autos do Cartório Judicial e não da data da certidão. Assim, a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil subsequente à carga do processo, realizada pelo advogado do Agravante, ou seja, no dia 28 de abril de 2008. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 8 de maio de 2008, sendo, dessa forma, intempestivo o agravo, já que interposto no dia 12 de junho de 2008. Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso de Agravo de Instrumento, por ser manifestamente intempestivo. Determino, ainda, que transitada em julgado a presente decisão, sejam estes autos de processo arquivados. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de junho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº I (08/0064085-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 32487-2/08, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: JAIR ANTÔNIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS: Germiro Moretti e Outra
AGRAVADOS: OSVALDO NUNES RODRIGUES E OUTRA
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JAIR ANTÔNIO DA COSTA e CONNIE DENILDA DA COSTA interpõem o presente agravo regimental contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal por eles requerida. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Conforme a nova redação do inciso II do citado artigo, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente, a proposição de pedido de reconsideração. Posto isso, não conheço do presente agravo regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, “in fine”, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada, pois embora se vislumbre a comprovação da mora, não restou demonstrada a depreciação do imóvel em litígio. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 17 de junho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7877 (08/0062135-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Revisão de Contrato nº 3524/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO
AGRAVANTE: MÁRIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: José Ferreira Teles
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO: Milton Guilherme Sclauser Betoche
AGRAVADO: DISBRAVA CAMINHÕES – DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES DE PALMAS LTDA.
ADVOGADO: Bruno Moreira Fleury Brandão
AGRAVADO: BANCO FORD S/A.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mário Justino da Silva, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, objetivando impugnar decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato nº 3524/05, tendo como partes agravadas Banco Finasa S/A, Disbrava Caminhões – Distribuidora de Caminhões de Palmas Ltda e Banco Ford S/A. O Recorrente pretende a reforma da decisão folhas 141/143, através da qual a Magistrada a quo declarou a incompetência relativa do Juízo da Comarca de Guaraí, para processar e

julgar a ação ordinária revisional de contrato de financiamento, com pedido de tutela antecipada, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Palmas. Afirma, que a Agravada, Disbrava Caminhões Ltda, arguiu a incompetência no bojo da contestação, ao passo que o Código de Processo Civil, no artigo 107, dispõe que a interposição da exceção se dá por intermédio de petição inicial, razão pela qual entende que a mesma não deve ser acolhida. Informa que recebida a exceção o processo deve ser suspenso até que se decida a questão (artigo 306, CPC). Acresce que no caso em exame, após a arguição da incompetência, o processo teve andamento normal, inclusive com decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida; situação esta que demonstra a imprestabilidade da arguição da incompetência no bojo da contestação. Ressalta versar a demanda sobre consumo, o que abre espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo o processo tramitar perante o foro do domicílio do consumidor, tendo em vista que foro diverso pode gerar excessiva onerosidade a este. Ao final, requer a suspensão da decisão recorrida até pronunciamento final da turma, determinando o processamento e julgamento da ação no Juízo da Comarca de Guaraí. É o relatório. Decido. Cumpre observar que o cerne da questão trazida à discussão, no presente recurso, centra-se no fato de ser, ou não, correta a decisão da Magistrada de Guaraí no sentido de declinar de sua competência para o julgamento do feito principal, ao entendimento de não estar caracterizada a relação de consumo suficiente a ensejar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, devendo-se, assim, incidir, no caso, a regra do artigo 100, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo ter o Recorrente aduzido em seu favor a sua situação de consumidor objetivando manter a competência do Juízo de Guaraí para processar e julgar o feito principal. Analisando o feito estou que razão não assiste ao Recorrente, pois entendo não se enquadrar, ele, no conceito de consumidor final, situação esta que lhe renderia o benefício de ver o processo tramitar em seu domicílio, em função das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a regra contida no CPC. Sobre o assunto atinente a caracterização da relação de consumo, o Superior Tribunal de Justiça, pacífico, o entendimento a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 333 E 19 DO CPC. 1. Utilizando-se a empresa de mercadorias ou serviços de outra empresa para incremento de sua atividade empresarial principal, tem-se típica e autêntica relação comercial, entendida no sentido de mercancia, com intuito de lucro e sentido de habitualidade, sendo reguladas essas relações pela lei civil, afastada a consumerista. 2. Incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, bem como prover as despesas dos atos que vier a requerer no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final. Inteligência dos arts. 333 e 19 do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e provido.". (REsp 861.027/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 29.06.2007 p. 648) Referentemente a definição do foro competente para apreciar a demanda, pelo menos nesse momento, entendo, tendo em vista a não aplicação do CDC a caso em exame, ser esta definida pelas disposições contidas no CPC, mormente a contida no artigo anteriormente apontado. Dessa forma, verifico ser correto o entendimento da MM. Juíza de Direito da instância inicial, no sentido de declinar de sua competência em favor do foro de Palmas. A respaldar o entendimento que externo, vejamos o julgado a seguir: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In caso, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. (...) (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.". (CC 46.747/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 189) Destarte, entendo não se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida. Posto isso, hei por não conceder o pleito do Agravante, formulado no sentido de se determinar o processamento e julgamento da ação no Juízo da Comarca de Guaraí, onde é domiciliado. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8188 (08/0064574-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 208...8871-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA: Meire Castro Lopes
AGRAVADA: MARIA DE JESUS PAULINO DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra decisão proferida na ação de busca e apreensão em epígrafe, ajuizada em desfavor de MARIA DE JESUS PAULINO DA SILVA, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO. Na instância originária, a agravante pediu e obteve deferimento liminar da busca e apreensão de um veículo automotor, objeto de contrato de financiamento celebrado com a parte adversa. Após o cumprimento da medida, a agravada pleiteou a restituição do veículo, mediante o pagamento das parcelas vencidas, o que foi admitido pelo Juiz. Inconformada, a Instituição Financeira interpõe o presente recurso, por entender que, após o ajuizamento de ação de busca e apreensão, não mais se admite a purgação da mora, mas apenas a quitação integral do contrato. Pede a suspensão liminar da decisão combatida, e sua revogação quando do julgamento do mérito recursal, para que seja mantida a ordem de busca e apreensão anteriormente concedida. Instrui o recurso com os documentos de fls. 12/32. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se bem instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais: quando a decisão recorrida for suscetível de causar ao litigante lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe ao Relator, quando não vislumbrar os requisitos legais para o processamento por instrumento, determinar a retenção dos agravos. Tal possibilidade atendeu aos reclamos da grande maioria dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. No caso em exame, o processamento do recurso pela via instrumental somente poderia ser admitido mediante demonstração satisfatória não apenas da verossimilhança das alegações, mas também do risco de a manutenção do decisum ocasionar lesão grave e de difícil reparação. Da análise permitida neste momento processual, para fins de definição do modo de processamento do recurso, verifico que a agravante, embora tenha demonstrado o amparo legal de seu pedido, deixou de esclarecer o prejuízo irreparável que poderia advir da manutenção da decisão agravada. Não obstante, ainda que se exerça uma prudente busca de razões para acolhimento do pedido, o julgamento imediato deste agravo revela-se, em verdade, injustificado. A dívida noticiada se encontra, a princípio, quitada, mediante depósito judicial efetuado pela agravada. A futura retomada do bem, por sua vez, também se mostra garantida, caso a ação de busca e apreensão seja julgada procedente. Não se vislumbram, destarte, indícios de que a manutenção do veículo na posse da agravada, como determinado no primeiro grau, possa acarretar lesão irreparável, sobretudo pela expressa assunção do encargo de depositária do bem pela adquirente, conforme consta do contrato de financiamento (fl. 22). Logo, caso venha a ser reconhecido que a Instituição Financeira é, de fato, credora da agravada, todos os meios legais, tanto para recebimento de seu crédito como para retomada do bem, continuam ao seu alcance. Nesse compasso, por ausência de "periculum in mora", é de bom alvitre a aplicação da regra geral de retenção do recurso. Cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade; pode, a qualquer momento, ser alterada pelo próprio prolator, no curso do feito de origem, mediante demonstração inequívoca dos requisitos legais para tanto. Ante o exposto, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido e determino sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 6 de junho de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8104 (08/0064050-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Sequestro nº 2008.0003.3500-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: JOÃO MARTINS NETO
ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira
AGRAVADA: IVONE ELIZABETH CORREA SANTOME
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Compulsando os autos, observo a existência de pedido de reconsideração formulado pelo Agravante (fls. 54/57) visando a reforma da decisão proferida (fls. 49/50) nos presentes autos de agravo de instrumento. Cumpre anotar, consoante a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil em relação ao recurso de agravo de instrumento, que o pedido de reconsideração visando a reforma da decisão que defira, indefira ou converta em retido o agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo ou se o próprio relator a reconsiderar. É o que se extrai do teor do artigo 527, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, vejamos: "Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (...)". Compulsando os autos, observo que a decisão objeto do pedido de reconsideração fora exarada no sentido de se indeferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Verifico, ainda, que as alegações do recorrente não são suficientes a mudar o convencimento externado por ocasião da prolação da decisão objeto do pedido de reconsideração, razão pela qual, hei por não reconsiderá-la, mantendo-a em todos os seus termos. Dessa forma, não conheço do pedido de reconsideração e determino, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, que se intime a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de junho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7964 (08/0062863-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar nº 7316-0/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: DINO ROQUE CAVALCANTE DE MELO

ADVOGADO: Tiago Aires de Oliveira
 AGRAVADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
 ADVOGADO: Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festajada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juiz da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8210 (08/0064803-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 11210-7/08, das Varas das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida na Ação Civil Pública em epígrafe, que deferiu a antecipação de tutela requerida e determinou ao MUNICÍPIO DE GURUPI e aquele, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneçam, de forma contínua, os medicamentos e materiais descritos na inicial para o tratamento das pacientes JORCIENE MENDES MARTINS, LENIR SIRIANO BARBOSA e MÁRCIA DA SILVA MIRANDA, enquanto durar o processo. Alega, em síntese, a impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas. Sustenta que, prevalecendo o atual entendimento esposado nas decisões judiciais, corre-se o risco de a concessão judicial de todos os medicamentos e tratamentos prescritos, ao argumento da efetivação da garantia constitucional do direito à saúde, provocar maior alargamento nas desigualdades sociais, já que serão dados somente aos que conseguem se socorrer do judiciário. Aduz que os recursos financeiros do Estado são limitados e finitos, razão pela qual os gastos devem ser realizados a partir de prioridades eleitas e consignadas nos planos plurianuais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal. Assevera que, na hipótese dos autos, o medicamento necessário ao tratamento das pacientes, qual seja, Retemic (oxibutina) 5mg, não integra o elenco do Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional (Portaria MS/GM nº 2.577/2006), logo a Secretaria de Saúde do Estado não dispõe do medicamento solicitado, imprescindível, pois, sua aquisição, com a observância dos procedimentos necessários que envolvem a compra pela Administração Pública. Argumenta que a gestão dos recursos destinados à saúde deve levar em consideração o bem de todos os membros da comunidade e não apenas do indivíduo isoladamente. Sienta a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso com consequente reforma da decisão agravada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/81. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de

apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o “periculum in mora” inverso, consubstanciando no risco de causar danos maiores à saúde das pacientes JORCIENE MENDES MARTINS, LENIR SIRIANO BARBOSA e MÁRCIA DA SILVA MIRANDA, beneficiárias direta na ação intentada pelo agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Cumpre ressaltar, ainda, que o deferimento da liminar recursal não se mostra prudente, visto que o ordenamento jurídico protege, em última análise, o direito à vida, ainda que para isso sacrifique o direito ao patrimônio. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de junho de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8173 (08/0064525-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Revisional nº 2006.4.2948-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
 AGRAVANTE: HOSIEL SOUSA MENDES
 ADVOGADA: Kelly Cristhine Alexandre Prado Ribeiro
 AGRAVADO: BANCO FINASA S/A.
 ADVOGADOS: Antônio Pádua de Souza Filho e Outros
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos, verifico que o presente agravo é interposto tendo em vista a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Araguaína, deste Estado, nos autos da Ação Revisional supra identificada, pela qual determinou a citação do réu para contestar a juntada de documentos, sob o entendimento de que o autor alterou o seu pedido, em sede da Ação de Consignação em Pagamento, conforme relatado na peça recursal. Irrisignado com tal decisão, o agravante dela recorre, argumentando que em quase todas as fases processuais o agravado permaneceu revel e, a prevalecer o posicionamento adotado pelo MM. Juiz, estará o agravante sendo penalizado duplamente. Da r.sentença agravada, através de cópia anexada às fls. 200, destes, verifico, ainda, que o juiz monocrático, ao decidir pela nova citação do réu/ora agravado, assim afirmou: “II. Todavia, observa-se que em fls. 156/9 a parte autora informa que o contrato já foi quitado e, por isso, formula alteração do pedido. Agora, em vez de um provimento que declare a dívida num valor menor, pede a condenação da parte ré na obrigação de restituição da quantia paga a maior, segundo cálculo que apresenta. Nesse caso, incide a regra do art. 321 do CPC, segundo o qual “ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias”. Analisando o posicionamento adotado pelo ilustre magistrado, em confronto com as alegações constantes da exordial, verifico que os possíveis prejuízos apontados pelo agravante não restaram demonstrados cabalmente. Assim, levando-se em conta que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação não se afigurou de plano, mesmo porque a sentença final no processo de origem poderá ser favorável à pretensão do agravante, uma vez que os fatos serão devidamente apurados, entendo que o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, in verbis: ARTIGO 527, CPC: “Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - ... (omissis); II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente”. Pelo exposto, entendendo ausente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, e, não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, hei por bem em converter o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, conforme identificado na peça exordial do presente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8229 (08/0065039-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 52650-5/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
 AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTET
 ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
 AGRAVADO: ERVAL VIEIRA DE SOUSA
 ADVOGADOS: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 2008.0005.2650-5/0, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. O presente agravo de instrumento foi recebido pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o Plantão de fim de semana. O ilustre Desembargador DANIEL NEGRY proferiu a seguinte decisão: “(...) In casu, evidencia-se claramente que a fundamentação esboçada nas alegações da empresa-agravante é bastante para justificar e respaldar a concessão da suspensividade almejada, eis que vislumbra a presença do fumus boni iuris alegado, consubstanciando, essencialmente, no prejuízo que virá a sofrer

caso o provimento jurisdicional não venha a ser dado ao conteúdo. Pelo que consta, as eleições do referido sindicato serão coordenadas por uma comissão Eleitoral Central eleita pela plenária sindical (art. 8º do regimento para as eleições) e as delegacias Regionais elegerão a Comissão Eleitoral Regional, as quais informarão o resultado do pleito à comissão central. Ocorre que a Comissão Eleitoral Central resolveu, através do ato administrativo datado de 31 de maio do corrente ano, destituir a Comissão Eleitoral regional de Araguaína, por considerar que ocorreram vícios no ato de sua constituição. De fato, conforme alega o sindicato-agravante a decisão foi proferida por juiz absolutamente incompetente. A Constituição Federal no seu artigo 114 assim preceitua: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Ao expor suas razões, o insigne magistrado, a meu sentir, descurou-se da competência em razão da matéria, competência essa de natureza absoluta, alicerçada no interesse público, a qual não admite concessão entre as partes de fora a elidir a determinação legal. Conforme preleciona a doutrina, a incompetência absoluta pode ser reconhecida a qualquer momento no processo e em qualquer grau de jurisdição, a requerimento da parte – que deve alegar a questão em preliminar à contestação (art. 301, II, do CPC) ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos – ou mesmo de ofício, pelo Juiz (art. 113 do CPC)1. Destarte, entendo que a decisão combatida foi proferida em desconformidade com o regimento constitucional e legal pertinente à matéria a reclamar o efeito suspensivo inerente ao recurso de agravo. Diante do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para reconhecer a incompetência absoluta da justiça estadual em processar e julgar a demanda remetendo-se o feito à Justiça do Trabalho. Distribua-se o feito a um dos membros das Câmaras Cíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." Percebe-se, conforme decidido pelo ilustre Presidente, que a decisão proferida pelo Magistrado singular infringiu o artigo 114, inciso III, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é mansa e pacífica no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça Trabalhista é a competente para julgar as causas relacionadas com o processo eleitoral de entidade sindical. Nesse sentido, cumpre colacionar os recentes julgados: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA AINDA NÃO SENTENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Incluem-se nessa competência as causas relacionadas com o processo eleitoral de entidade sindical. Precedentes da Primeira Seção: CC 51.633 - SP, Min. José Delgado, DJ 17.10.2005; CC 56.040 - SP, Min. Eliana Calmon, DJ 02.05.2006; CC 53.900 - PR, Min. Eliana Calmon, DJ 09.04.2007; CC 53.126 - SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2006. 2. Relativamente às questões de direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 3. No caso, não há sentença proferida. Competência da Justiça do Trabalho. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis - MT, o suscitante. (CC 75435 / MT, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, j. 23.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 257)" "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. APLICAÇÃO DA EC 45/2004 ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que se discutam questões referentes à representação sindical, dentre as quais as relativas ao processo eleitoral da categoria, passou para a Justiça do Trabalho (CC 53.126/SP, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.10.2006; CC 51.633/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005). 2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos/SP, o suscitante, para apreciar o feito. (CC 52055/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 28/03/2007, DJ 30.04.2007 p. 261, DECTRAB vol. 155 p. 188)" Demonstrado que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, aplicável o parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Ora, outro caminho não há senão dar provimento a este recurso, e não somente conceder o efeito suspensivo, para anular a decisão proferida no juízo singular, reconhecendo a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o feito principal. Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, conheço do presente agravo de instrumento, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO para, anulando a decisão recorrida, reconhecer a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o processo nº 2008.0005.2650-5/0, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, remetendo-se o feito à Justiça do Trabalho. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado prolator do decisum agravado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1 MARINONI, Luiz Guilherme, Manual do processo de conhecimento, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028 (05/0044734-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos com Pedido de Antecipação de Tutela nº 4044/03, da 1ª Vara Cível

APELANTES: PRODAC – PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO E ASSISTÊNCIA CULTURAL LTDA. JOSÉ SOLIMÃO RAMOS BANDEIRA E OUTRA

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

APELADOS: MARIA JOSE MOTA E OUTROS

ADVOGADO: Antônio Paim Broglia

APELANTE: MARIA JOSÉ MOTA

ADVOGADO: Antônio Paim Broglia

APELADO: ITAÚ SEGUROS S/A.

ADVOGADO: José Carlos Silva Coelho

APELADOS: PRODAC – PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO E ASSISTÊNCIA CULTURAL LTDA. JOSÉ SOLIMÃO RAMOS BANDEIRA E OUTRA

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

APELADOS: MARIA JOSE MOTA E OUTROS

ADVOGADO: Antônio Paim Broglia

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Designado como Relator do presente feito, proferi o voto acostado às fls. 864/878, tendo sido a Ementa do Acórdão publicada às fls. 889/891, a qual gerou a insurgência da empresa Itaú Seguros S/A, que às fls. 894/897 opôs Embargos Declaratórios, oportunidade em que apresentei o voto a eles relativo às fls. 900/904, momento em que, embora os tenha conhecido, neguei-lhes provimento. A Ementa do Acórdão dos referidos Embargos foi publicada às fls. 906/907. Contudo, às fls. 929/933, bem como às fls. 940/942, as partes envolvidas apresentaram Termo de Transação, com pedido de homologação e, consequentemente, requerem a extinção do processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eis o relato, em brevíssimo resumo. De fato, o art. 840, do Digesto Civil, ao discorrer a respeito do instituto da Transação, assim aduz, verbis: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". No mesmo sentido, o art. 842, também do Código Civil, assim complementa: "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz" – destaquei. Assim, verificando que as partes encontram-se mutuamente de acordo, hei por bem em HOMOLOGAR a transação proposta, oportunidade em que, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7836 (08/0064510-3)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 1272/04, da 1ª Vara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Cristiane Gabana e Outros

APELADO: MARIA DO SOCORRO ALVES SALES

ADVOGADO: José Carlos Ferreira

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Examinando detidamente os autos pude perceber a existência de Embargos de Declaração opostos contra a sentença e que não foram analisados no 1º grau de jurisdição. Assim, considerando que os Embargos de Declaração detêm efeito regressivo, autorizando a reapreciação de questões pelo próprio juízo prolator da decisão no que tange à obscuridade, contradição e omissão, determino a remessa dos autos à instância de origem para a devida análise. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5685 (06/0050919-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais Nº 5825/03, da 1ª Vara Cível.

1º APELANTE: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: Marcus Vinicius G. Amorim

APELADO: ERION DE PAIVA MAIA

ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira

2º APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Junior

APELADO: ERION DE PAIVA MAIA

ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NÃO CONSTATAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. ATO ILÍCITO, DANO EFETIVO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. CONDIÇÃO SOCIAL DO APELANTE DO INDENIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO CLIENTE, DANDO CONTA DE QUE O SEU NOME FOI NEGATIVADO, DEVE SER COMPROVADA ATRAVÉS DE AVISO DE RECEBIMENTO. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. 2. O MERO ABORRECIMENTO SE DÁ EM SITUAÇÕES PREVIAMENTE CONHECIDAS, COMO A POSSIBILIDADE DE SE FICAR PRESO EM PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. O DANO MORAL, AO CONTRÁRIO, É AQUELE QUE, DE FORMA IMPREVISÍVEL, ATINGE O ÍNTIMO, O PSICOLÓGICO DA PESSOA. 3. NAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL, É DE SUMA IMPORTÂNCIA A COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO PRATICADO, DO DANO EFETIVO E DO NEXO CAUSAL. 4. O FATO DE SER O INDENIZADO PROMOTOR DE JUSTIÇA DEVE, SIM, SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, VISTO QUE SOBRE SI RECAI MAIOR COBRANÇA SOCIAL. 5. A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, PELO JULGADOR, É IMPRENSCINDÍVEL NA BUSCA DO VALOR INDENIZATÓRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.685/06, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelantes CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO e EMPRESA BRASILEIRA DE

TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATTEL e, como apelado, ERION DE PAIVA MAIA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votos vencedores dos Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI (Relator), bem como MARCO VILLAS BOAS (Revisor). O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, Vogal, divergiu para reduzir os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 12 de março de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5788 (06/0052053-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 4276/03, da 1ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 426/427.
APELADOS: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA E JOÃO VICTOR BEZERRA CRUZ.
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. RECURSO CONTRA EMENTA. DESCABIMENTO. DANO MORAL. SIMPLES ABORRECIMENTO. DESCARACTERIZADO. SITUAÇÕES PREVISTAS COM ANTECEDÊNCIA. 1. O RECURSO DENOMINADO EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE RECAIR SOBRE O VOTO VENCEDOR, O VERDADEIRO ACÓRDÃO DOS TRIBUNAIS, E NÃO CONTRA A EMENTA, MERO RESUMO DAQUELE. 2. O DANO MORAL É AQUELE QUE ATINGE O ÍNTIMO, O PSICOLÓGICO DA PESSOA, NÃO SE CONFUNDINDO COM MERO ABORRECIMENTO, CONTRARIIDADE, SITUAÇÕES POSSÍVEIS DE SEREM DETECTADAS ANTECIPADAMENTE, COMO NA POSSIBILIDADE DE SE FICAR PRESO EM PORTA GIRATÓRIA DE BANCO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5.788/2006, figurando como embargante/apelante TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e, como embargado, o ACÓRDÃO DE FLS. 426/427, acordam os componentes desta 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6182 (07/0054191-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 5700/02, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO: Josenir Teixeira
APELADO: GENÉRIKA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO: Narriman Néia Oliveira Cunha Lo Turco
RELATORA: Juíza SILVANA PARFIEUNIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVA INSUBSISTENTE A SUSTENTAR O PEDIDO INICIAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, inteligência do inciso I do art. 333, do CPC. Não comprovando nos autos as alegações aduzidas na inicial de forma robusta, impõe-se a improcedência do pedido. Apelação cível conhecida e Improvida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6572 (07/0056571-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação Indenizatória Por Dano Material e Moral e Concessiva de Pensão nº 4402/00, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADOS: ADELIANA ANTONIO CARVALHO e D. A. de C. e E. A. de C.
ADVOGADOS: Hélio Miranda e Outro
RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR AFASTADA EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES INCAPAZES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO CONFIGURADO. QUANTUM. FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em tendo sido ajuizada pela companheira a ação contra fazenda pública mais de 10 anos depois do evento danoso não resta outra opção ao Poder Judiciário senão extinguir o processo sem julgamento do mérito, face à prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32. - A prescrição quinquenal não incide em relação aos absolutamente incapazes a teor do art. 5º, I, do CC/1916. - Não demonstrada a culpa do servidor, vítima do acidente automobilístico, há obrigação objetiva do Estado em indenizar os prejuízos materiais e morais, conforme estabelece o art. 37, § 6º da Constituição Federal. - É razoável e merece guarida a fixação de danos morais levando-se em conta a prudência, moderação e equidade, elementos indissociáveis que são obtidos a partir do bom senso do magistrado, em respeito à doutrina e à jurisprudência. - Correta e razoável a quantificação da indenização por danos materiais fixados em conformidade com os ganhos comprovados à época do acidente, valores estes que deverão ser atualizados e convertidos no momento oportuno pela contadoria judicial.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para acolher a prescrição quinquenal apenas no que tange à companheira da vítima, Adeliana Antônio Carvalho, condenando, entretanto, o Estado-apelante ao pagamento integral, tanto de pensão alimentícia, devida aos filhos até que completem 24 anos de idade, como no valor correspondente a 255 salários mínimos, a título de danos morais. Acompanharam o voto do Relator, Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 21 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6685 (07/0057394-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 15369-0/05, da 5ª Vara Cível.
APELANTE: GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADO: Irineu Derli Langaro
APELADO: FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA.
ADVOGADO: José Carlos Schmitz
RECORRENTE: FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA.
ADVOGADO: José Carlos Schmitz
RECORRIDO: GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADO: Irineu Derli Langaro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACIDENTE. CHAVE NA IGNIÇÃO DE TRATOR. ACIONAMENTO POR CRIANÇA. MORTE DE CRIANÇA. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa quando, apesar de ter sido decretada a revelia, ao sentenciar, o Magistrado Singular enfrenta toda a matéria ventilada na contestação. O julgamento antecipado da lide embasado nos demais elementos probantes carreados aos autos não configura cerceamento de defesa, nem ofensa às garantias constitucionais previstas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que espelha a plena realização pelo Magistrado do princípio do livre convencimento. O esquecimento da chave em ignição de veículo e consequente acionamento por criança, do qual resulta morte de outra criança, consiste em conduta negligente do proprietário do trator, capaz de ensejar responsabilidade civil, não elidida pela culpa concorrente da mãe da vítima. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (R\$ 20.000,00) é o necessário/suficiente para amenizar o dano e punir o ofensor, a sua manutenção é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6685/07, onde figura como Apelante-Recorrida Geida Maria Ribeiro Vasconcelos Bezerra e Apelada-Recorrente Fazenda Brusque do Xingú Ltda.. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 28 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7184 (07/0060101-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
REFERENTE: Ação de Inventário nº 72907-6/07, da Vara de Família e Sucessões.
APELANTE: ERIZALDA SALMONE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: Gaspar Ferreira de Sousa
APELADOS: WAGNER DA SILVA SOUSA E LUZIENE FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: Maria Valdenice Monteiro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. USUCAPIONEM. O período de convivência em união estável não gera posse "ad usucapionem", nem tampouco direitos sucessórios sobre bens adquiridos antes de iniciado o relacionamento (arts. 1.725 e 1658 e seguintes do Código Civil).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7184/07, onde figuram como Apelante Erizalda Salmone Pereira Alves e Apelados Wagner da Silva Sousa e Outros. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX– Revisor e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 28 de maio de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7522 (07/0058639-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 65475-0/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO.
AGRAVANTES: LIDIO COPETTI E OUTROS
ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros
AGRAVADO: GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Luiz Carlos Miguel
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIUK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. Para o benefício da assistência judiciária gratuita, basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza. Porém, existindo nos autos evidências de que o beneficiário da assistência gratuita poderá ter a sua situação revertida caso vença, total ou parcialmente, a demanda, é possível a concessão daquele benefício, temporariamente, até a decisão final da causa principal, quando poderá cessar a situação de pobreza da parte. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas acompanhou a Relatora, ressaltando que o julgado deveria ser pelo provimento, tendo em vista o fato de que a própria Lei de Assistência Judiciária faz a ressalva constante na parte final do voto da Relatora. Representou o Ministério Público o Doutor Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 16 de abril de 2008.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1594 (08/0061921-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 2530/00, TJ/TO.

EMBARGANTE: GRUPOQUATRO TOCANTINS S/C LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Mario Cezar de Almeida Rosa e Outros

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - VOTO VENCEDOR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O Banco apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, recorrer da condenação de devolver em dobro a quantia eventualmente cobrada em excesso. Assim, o voto vencedor extrapolou os limites da lide ao excluir a condenação da instituição financeira pela repetição do indébito, caracterizando julgamento extra petita. 2. O prolator do voto vencedor deixou claro que o denominado "Laudo Pericial" mencionado nos autos comportaria exame somente se influenciasse no resultado da lide, donde se conclui que aquele não foi objeto de análise e, de consequência, não gerou divergência. Nesta seara, portanto, os Embargos Infringentes são incabíveis. 3. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, neste ponto, providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE INFRINGENTES Nº 1594/08, em que figuram como embargante GRUPOQUATRO TOCANTINS S/C LTDA. e como embargado BANCO DO BRASIL S/A, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos Infringentes somente quanto à questão atinente à multa prevista no art. 1531 do Código Civil de 1916 e neste ponto dar-lhe provimento para reformar o acórdão embargado e fazer prevalecer o voto vencido, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS e os Exmos. Juizes ADONIAS BARBOSA e RUBEM RIBEIRO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 04 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2645 (07/0057877-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 756/02, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

REMETENTE: JUIZ DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

EMBARGANTES/IMPETRANTES: REBRAM - REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA E NORBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 240

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, com reexame de ponto sobre o qual houve pronunciamento, mas, tão-somente, para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Deve ser negado provimento aos embargos de declaração que, a pretexto de sanar contradição e omissão inexistentes, buscam, na verdade, rediscutir matéria já decidida, pois os declaratórios não se prestam a modificar o julgado com base no inconformismo da parte, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Duplo Grau de Jurisdição no 2645/07, figurando como Embargante Rebram Revendedora de Bebidas Ltda., como Embargado Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou, com a Relatora, o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO – Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, em voto-oral, divergiu no sentido de que, deve o Estado do Tocantins devolver à Embargada o que foi recolhido a maior. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 14 de maio de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 22/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima segunda (22ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 24 (vinte e quatro) dia(s) do mês de junho de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2232/08 (08/0063760-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 105300-9/07).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO C.P.B.

RECORRENTE(S): MAURO DE PAULA SILVEIRA.

DEF. PÚBL: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU (em substituição).

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

3ª TURMA JULGADORA:

Juiz Adonias Barbosa da Silva **RELATOR**

Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

Juiz José Ribamar Mendes Júnior **VOGAL**

2)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3704 (08/0063732-1).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 80072-2/07).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV E § 5º, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): ROBERTINHO MOREIRA DA SILVA.

ADVOGADA: Edna Dourado Bezerra.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Juiz

ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

3ª TURMA JULGADORA:

Juiz Adonias Barbosa da Silva **RELATOR**

Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**

Juiz José Ribamar Mendes Júnior **VOGAL**

3)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3542 (08/0060298-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 244/07).

T. PENAL: ART. 157, CAPUT, DO C.P.B.

APELANTE(S): WILLIANS NASCIMENTO PEREIRA.

DEFª. PÚBLª.: Arlete Kellen Dias Muniz.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador

MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho **RELATOR**

Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**

Juiz José Ribamar Mendes Júnior **VOGAL**

4)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3710 (08/0063807-7).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 88732-1/07).

T. PENAL: ART. 7º, I E II DA LEI Nº 11.340/06 E ART. 129, § 9º DO C.P.B.

APELANTE(S): OLIVEIRA MENDES FOLHA.

DEFª. PÚBLª.: Larissa Pultrini Pereira de Oliveira.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATOR: Juiz

ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

3ª TURMA JULGADORA:

Juiz Adonias Barbosa da Silva **RELATOR**

Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**

Juiz José Ribamar Mendes Júnior **VOGAL**

5)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3708 (08/0063802-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2781/07).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(A): FRANCINELSON NUNES.

DEFª. PÚBLª.: Elydia Leda Barros Monteiro.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Juiz

ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

3ª TURMA JULGADORA:

Juiz Adonias Barbosa da Silva **RELATOR**

Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**

Juiz José Ribamar Mendes Júnior **VOGAL**

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS DURANTE O PLANTÃO DE FIM DE SEMANA Nº 5195 (08/0065040-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

PACIENTE: AROLD RASTOLDO

ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA COMARCA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO, advogado inscrito no OAB/TO sob o nº. 797, em favor de AROLD RASTOLDO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Segundo narra o impetrante, o paciente tem contra si mandado de prisão temporária expedido desde o dia 06 de junho do corrente ano, indiciado pela prática dos crimes descritos no artigo 129 caput, 214, 216, 283 e 284, todos do código penal brasileiro. Aduz que estão ausentes as condições justificadoras da prisão temporária decretada, eis que o paciente possui ocupação lícita nesta capital, é empresário, pioneiro no Estado do Tocantins, tendo ocupado diversos cargos de relevância social e que de forma nenhuma obstará as investigações policiais, das quais sequer havia tido notícia. Assevera que dos autos não se extrai os fundamentos indicados pelo juízo de primeiro grau a indicar a participação do paciente para a ocorrência do ilícito praticado, porquanto a autoridade policial e a autoridade impetrada sustentam suas convicções em depoimentos de pretensas vítimas, deles constando ainda, a concorrência de quatro partícipes que não foram identificados. Acrescenta não existirem motivos para a decretação da prisão temporária, uma vez que não restou demonstrado o efetivo prejuízo que traria o paciente às investigações criminais, fundamentando-se o juízo a quo na ocorrência de eventuais interferências nas atividades investigatórias. Entende, por fim, que a prisão cautelarmente decretada é injusta porquanto somente se justifica para assegurar o bom desempenho da investigação criminal, o que não é a situação verificada, vindo ela de encontro ao estabelecido pelo artigo 1º, incisos I e III da Lei 7.960/89. Instrui a inicial com declarações feitas através de escritura pública por diversos membros da igreja Luz para os Povos que atestam a idoneidade moral do paciente que é líder religioso nesta capital. Arremata pleiteando a concessão de liminar em favor do paciente, com a expedição do competente salvo-conduto em seu favor. Instruem a inicial os documentos necessários à propositura da medida. É o relatório. DECIDO. In casu, o magistrado singular limitou-se a fundamentar a decretação da custódia temporária sob o argumento de ser imprescindível para as investigações, pelo dito motivo de não terem sido identificados os supostos partícipes das sessões religiosas relatadas no inquérito policial. Por outro lado, vejo que um dos motivos que levaram ao decreto de prisão foram colhidos exclusivamente de depoimentos de supostas vítimas, fundamentação esta insuficiente, o que caracteriza o alegado constrangimento ilegal. Tenho, pois, que a ilegalidade da medida extrema está justamente na ausência de fundamentação suficiente para se concluir pela necessidade da custódia cautelar. A propósito, sobre o assunto, a doutrina de Fernando Capez: "Entendemos que a prisão temporária somente pode ser decretada nos crimes em que a lei permite a custódia. No entanto, afrontaria o princípio constitucional do estado de inocência permitir prisão provisória de alguém apenas por estar sendo suspeito pela prática de um delito grave. Inequivocamente, haveria mera antecipação da execução da pena. Desse modo, entendemos que, para a decretação da prisão temporária, o agente deve ser apontado como suspeito ou indiciado por um dos crimes constantes da enumeração legal, e, além disso, deve estar presente pelo menos um dos dois requisitos, evidenciadores do periculum in mora. Sem a presença de um destes dois requisitos ou fora do rol taxativo da lei, não se admitirá a prisão provisória." É neste sentido a orientação pretoriana: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decretação da prisão temporária, como qualquer prisão, deve, necessariamente, estar amparada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado está obrigado a apontar os elementos concretos ensejadores da medida. Ordem concedida, para revogar a prisão temporária do paciente, se por outro motivo não estiver preso." Posto isso, à mingua dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão temporária e em face da demonstração do iminente constrangimento ilegal que venha a sofrer o paciente CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM pleiteada. Expeça-se salvo-conduto em favor do paciente. Comunique-se incontinenti à autoridade coatora, solicitando-lhe, ainda as informações necessárias, no prazo legal. Decorrido o plantão de fim de semana distribua-se o feito a um dos membros das Câmaras Criminais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY-Presidente 1".

HABEAS CORPUS Nº 5161/08 (08/0064549-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLOS CANROBERT PIRES

PACIENTE: VITOR MOREIRA NOLETO

ADVOGADO: Carlos Canrobert Pires

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por CARLOS CANROBERT PIRES, em favor de VITOR MOREIRA NOLETO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO. Aduz o impetrante que o paciente foi condenado nos autos de Ação Penal nº 019/2001, que tramitou perante o Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO, à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe), a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, letra "a" do Código Penal. Afirma que após a decisão do Tribunal do Júri, o Juiz Presidente prolatou sentença, fixando a pena definitiva de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando o aumento de um ano, diante da agravante genérica de motivo torpe (Art. 61, inciso II, alínea "a" do CP). Aponta que a paciente interpôs recurso de apelação (apelação Criminal nº 3368/2007), a este Sodalício, da qual fui Relator, onde reconhecí, de ofício, a nulidade absoluta da incidência da agravante "motivo torpe". Relata que, embora o Voto tenha considerado nula a incidência do motivo torpe, como circunstância agravante, não foi efetuada nova dosimetria da pena, que seria de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo mantida a pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, alega que tal decisão acarretará prejuízo imensurável ao paciente, que terá de cumprir um ano a mais de pena. Cita como base para a reforma da

decisão o art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal. Relata, ainda, que o paciente não deu causa e nem concorreu para a existência de nulidade, não estando, destarte, incurso nos impedimentos do art. 565, do CPP. Ao final requer: a) a seja concedido habeas corpus ao paciente, preventiva e liminarmente, determinando-se a imediata expedição de salvo conduto; b) que o Tribunal avoque o processo nº 019/2001, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi-TO, para conhecer e julgar sobre o pedido de nulidade nele suscitado; c) seja anulada a decisão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que seja elaborada nova dosimetria da pena a ser aplicada ao paciente, nos termos do artigo 652 do CPP. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por CARLOS CANROBERT PIRES, em favor de VITOR MOREIRA NOLETO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO. Pois bem. Conforme consta do voto da Apelação Criminal nº 3368/2207, da qual fui relator, o apelante, ora paciente, estribou-se em seu recurso apelatório, das alíneas "a", "c" e "d", do art. 593, inciso II do Código de Processo Penal. Merece prosperar a irresignação. Assiste razão ao impetrante no tocante à alegada reformatio in pejus praticada pela Corte Estadual. Em relação à alínea "c" (erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou medida de segurança), realmente houve um equívoco na dosimetria da pena, posto que foi reconhecida a inexistência da qualificadora "torpeza". Logo, a pena aplicada pelo Tribunal Popular, de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, deveria ter sido modificada para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, diminuindo-se de um ano. Ressalto que não se desconhece a existência, nesta Corte, de decisões no sentido da possibilidade de o Tribunal de 2º grau corrigir, de ofício, em recurso exclusivo da defesa, eventual erro material contido em Voto, ainda que tal providência venha a agravar a situação do réu. Com efeito, ao processo penal não se aplicam as regras do processo civil, dentre as quais se permite ao magistrado sentenciante, de ofício, corrigir inexatidões materiais, ou ratificar erros de cálculo, eventualmente existentes na sentença. O processo penal possui uma gama de princípios e regras que impedem seja o réu prejudicado quando, somente ele, busca a reforma da decisão condenatória, sem que haja resistência por parte da acusação, máxime por se tratar de procedimento no qual se discute, por mais das vezes, a limitação de um dos mais importantes direitos do ser humano, qual seja, sua liberdade. Posto isto, reconheço de ofício a existência de erro material e CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requestada, tão-somente para o fim retirar da pena imposta a qualificadora "torpeza", e restabelecer a pena em definitivo a ser realizada pelo paciente em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos da sentença. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador Antônio Félix-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 22/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 22ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho (06) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3532/07 (07/0059983-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 0828-0/07 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB.

APELANTES: DIONACY ANDRADE RODRIGUES e PABLO RAFAEL DOS SANTOS BRITO.

DEFENSORA PÚBLICA: MAURINA JÁCOME SANTANA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Willamara Leila

REVISORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5175/08 (08/0064793-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI

PACIENTE: SEBASTIANA GAMA DE SOUZA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO-Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Germiro Moretti, Advogado, em favor de SEBASTIANA GAMA DE SOUSA, em face de ato do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Capital. Notícia que a Paciente foi presa em flagrante no dia 12 de maio pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes. Alega que da maneira que se desenrolaram os fatos não está configurada situação de flagrante, e que não há qualquer elemento a indicar que a conduta da Paciente configure o delito de tráfico. Afirma que além de ter sido flagrada com pequena quantidade de entorpecentes – dos quais afirma ser usuária –, não se encontram presentes os fundamentos autorizativos da custódia cautelar. Registra, por derradeiro, que não foi respeitado o prazo legal para o envio do APFD para o Juízo competente. Fundados em tais argumentos, pretende ver concedida medida liminar, com a imediata expedição de

alvará de soltura. Após análise dos fundamentos da impetração, em cotejo com a documentação acostada, considero prudente a concessão da liminar pleiteada. Embora o remédio heróico não seja a via adequada para aprofundado exame de provas ou largueza de discussão de teses jurídicas, alguns aspectos devem ser apreciados nesta oportunidade. No âmbito da Lei nº 11.343/06, as condutas consistentes em 'adquirir', 'guardar', 'ter em depósito', 'transportar' e 'trazer consigo', são comuns aos núcleos dos delitos tipificados nos art. 28 e art. 33, com a diferença de que, no primeiro caso, a droga se destina a consumo do próprio do agente. Em casos tais, a acusação penal é mais do que uma proposta de abertura da via judicial para a devida e definitiva investigação dos fatos, podendo causar sério gravame, atingindo o status libertatis da pessoa. No caso sob exame, constato que às 02:06h. do dia 12 de maio foi lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 29, no qual a autoridade policial anotou tratar a hipótese de crime de menor potencial ofensivo, tipificado no art. 28, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, porte de entorpecente para consumo próprio. Posteriormente, às 10:00h do mesmo dia 12, e sem base fática consistente, lavrou-se o Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 30/36, atribuindo à Paciente a prática de tráfico de entorpecente. Neste cenário, e por verificar também que o indeferimento da liberdade provisória está calcado no argumento de que "investigações da Polícia Federal indicam, em tese, que a requerente estava envolvida em uma organização criminosa" e na capitação do fato como tráfico de entorpecentes – infração em que se presume, iure et de iure, a necessidade da custódia cautelar (art. 44, da Lei 11.343/06) –, sem a indispensável avaliação da presença dos pressupostos para a prisão preventiva, tenho como prudente desconstituir ao menos os efeitos processuais da rigorosa classificação legal da conduta, deferindo o benefício almejado pelo Paciente. Ante tais argumentos e por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a medida liminar requerida, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor de SEBASTIANA GAMA DE SOUSA, se por outro motivo não estiver preso. Requisitem-se as informações pertinentes ao douto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu parecer. Palmas, 09 de junho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 5062/08 (08/0062771-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO BARBOSA CHAVES
PACIENTE: VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Não há que se falar em constrangimento ilegal, visto que a medida cautelar está fundamentada no artigo 312 do CPP, dando suporte à segregação, com intuito de evitar que o agente continue a delinquir o meio social. 2 - Apenas os fatores de condições pessoais favoráveis, por si só, não garantem a inibição da segregação.

A C Ó R D Ã O - Vistos e discutidos o presente auto de HABEAS CORPUS Nº 5.062/08, em que figuram, como Impetrante, FÁBIO BARBOSA CHAVES, como Paciente, VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA, e, como Impetrado, MM. Juiz de DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA. Sob a Presidência da Exmª. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, DENEGOU a ordem, nos termos do voto do relator. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA, e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 13 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5054/08 (08/0062523-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : ANTÔNIO IANOWICH FILHO.
PACIENTE : EZEQUIAS PARENTE DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO IANOWICH FILHO.
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ATO ILÍCITO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR DURANTE FOLGA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DECISÃO UNÂNIME - ORDEM DENEGADA. 1 – O Magistrado observou todos os pressupostos e fundamentos para decretação da prisão cautelar, principalmente por não haver dúvidas quanto aos indícios de autoria e a prova da materialidade do fato tido como delituoso. 2 - O entendimento do juízo a quo se deu pela necessidade de manter a Ordem Pública, ao verificar que os motivos que dão suporte à segregação cautelar estão fulcrados para evitar influência do Paciente sobre as testemunhas, o que poderia comprometer a instrução criminal.

A C Ó R D Ã O - Vistos e discutidos o presente auto de HABEAS CORPUS Nº 5.054/08, em que figuram, como Impetrante, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, como Paciente, EZEQUIAS PARENTE DA SILVA, e, como Impetrado, MM. Juiz de DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO. Sob a Presidência da Exmª. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, DENEGOU a ordem, nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, absteve-se de votar por encontrar-se ausente momentaneamente durante o julgamento desse feito. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 29 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1552/07

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Tocantinópolis
REFERENTE: Ação de Indenização nº. 114/95
REQUERENTE: Dalvina Maria da Conceição Silva
ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues e outro
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 116.994,88 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos atualizados de fls. 43/47, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1557/08

REFERENTE: Ação de Indenização nº 12.880/05
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi
REQUERENTE: Ângela Maria Fornari
ADVOGADA: Odete Miotti Fornari
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Constata-se que a entidade devedora foi intimada para pagar a quantia de R\$ 3.727,88 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, nos termos do despacho de fls. 16/17. Transcorrido o prazo, sem qualquer justificativa, o Estado do Tocantins não efetuou o pagamento devido (fls. 33 e 35). Desse modo, considerando o teor do art. 12, § 2º, da resolução nº. 006/07 deste e. Tribunal, que recentemente regulamentou os procedimentos alinentes às requisições de pagamento, DETERMINO o imediato seqüestro do valor requisitado, por meio do sistema BACENJUD, em qualquer conta bancária de titularidade do Estado do Tocantins, cujo montante deverá ser transferido para conta judicial vinculada diretamente a este tribunal. Cumprida a ordem, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou a quem de direito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1737/08

REFERENTE: Execução de Sentença nº. 2555/07
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Goiatins
REQUERENTE: Jeremias Demito e Jonas Demito
ADVOGADO: Júlio Aires Rodrigues
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Estado do Tocantins, através do seu representante legal, para que promova a inclusão no orçamento de 2009 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 6.425.589,24 (seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2009, ficando advertido do comando previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1742/08

REFERENTE: Ação de Desapropriação nº. 627/98
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Goiatins
REQUERENTE: Belarmino Prado de Sousa
ADVOGADO: Adwardys Barros Vinhal
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Estado do Tocantins, através do seu representante legal, para que promova a inclusão no orçamento de 2009 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 5.727.837,27 (cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2009, ficando advertido do comando previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE

TURMA RECURSAL

2ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: Dr. MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Apelação Criminal nº 1086/07 (JECriminal - Porto Nacional-TO)

Referência: 2005.0001.7839-1/0

Natureza: Abuso de Autoridade

Apelante: CB PM Edmário da Conceição Vieira

Advogado(s): Dr. Walter Lopes da Rocha

Apelado: Justiça Pública

Relatora: Juiz Flávia Afini Bovo

DESPACHO: "Vistas ao representante do Ministério Público atuante nesta turma. Palmas-TO, 17 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo – Juíza Relatora".

SINSJUSTO**Edital de Convocação**

Nos termos do Estatuto e legislação pertinente o SINSJUSTO - sindicato dos Serventuários e Servidores da Justiça do Estado do Tocantins, convoca todos os serventuários e Servidores para uma Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada neste sábado, dia 21/06, às 14h., em 1ª convocação, e em 2ª convocação às 14h e 30min., se necessário for, no auditório do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Tocantins - CRECI/TO, localizado na Av. Teotônio Segurado. Em frente ao Fórum Marques São João da Palma, onde serão discutidos os seguintes assuntos:

- retificação da Ata de Posse, para inserção do endereço do Presidente do sindicato;
- discussão sobre data base;
- discussão sobre os relatórios apresentados pela comissão de reestruturação do PCCS e pela Presidência do TJ; e
- Ações judiciais propostas.

OBS: As caravanas devem entrar em contato com o Sinsjusto (63) 3214-7445.

Palmas, 18 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS PEREIRA
Presidente

1º Grau de Jurisdição**ANANÁS****1ª Vara Cível****EDITAL DE INTERDIÇÃO
(3ª Publicação)**

O Juiz de Direito, MÁRCIO SOARES DA CUNHA, da única Vara da Comarca de Ananás/TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, tem em curso nesta Comarca, pela Escrivania Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude, o Processo de nº 2.263/2007, Ação de Interdição, que por sentença deste Juízo datada de 17/04/2008, foi declarado o interdito de MARLENE RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, portadora da CI nº 638.388- SSP/TO, nascida em 16/08/1970, natural de XAMBIOÁ/TO, filha de Raimundo Brasileiro Sousa e Dominga Ribeiro de Brasileiro, lavradas às fls. 22, sob o nº 2.488, , Livro –A 04, expedida em 01/10/1977, Cartório de Registro Civil de Pessoa Naturais de Xambioá/TO, por sofrer das faculdades mentais, sendo nomeado Curador da mesma o Sr JORLÉM MORAIS CARNEIRO, brasileiro, casado, lavrador Portador da CI nº 915.160 SSP/GO e CPF nº 191.622.781-34. Residente e domiciliado na Rua Ouro Verde, s/n, Bairro Chapadinha II, Ananás/TO., que prestou o compromisso de lei, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções praticadas pelo mesmo sem a assistência da curadora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, vai o presente expedido em três vias, que serão afixados em local público de costume e publicados na forma da lei pelo Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananás/TO, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2008.

ARAGUAINA**Juizado da Infância e Juventude****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2008.0004.0568-6/0 ajuizada por Horário Trindade Carlos Neves e Lúcia Edvirges Silva Neves em desfavor de Wesley Rodrigues de Sousa e Luciene dos Reis da Silva sendo o presente para citar os requeridos:

Wesley Rodrigues de Sousa e Luciene dos Reis da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que são detentores da guarda do menor T.W.S.R. por força de decisão judicial nos autos de Guarda nº 2007.0004.0722-2/0; que o menor sempre recebeu todo o carinho e atenção necessários ao seu pleno

desenvolvimento; que o período de convivência com a nova família ocorreu sem qualquer trauma para o mesmo; que o menor foi entregue aos autores através da avó paterna, quando esta viu frustrada a tentativa de que os avós maternos ficassem com a criança, já que ela não tinha condições dar-lhe o devido sustento; que preenchem todos os requisitos legais e necessários à constituição do vínculo adotivo, gozando de boa saúde física, mental e psíquica; que estão cientes de que a adoção é um ato jurídico irrevogável; requereram a citação por edital dos pais biológicos e nomeação de curador especial; a intimação do Ministério Público; a isenção do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 141, parágrafo 2º do ECA; a destituição dos pais biológicos do pátrio poder; a realização de estudo social; a designação de audiência; seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em quatrocentos e quinze reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "...Citam-se os requeridos, por edital, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, 16.06.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. (18.06.2008).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2008.0004.0568-6/0 ajuizada por Horário Trindade Carlos Neves e Lúcia Edvirges Silva Neves em desfavor de Wesley Rodrigues de Sousa e Luciene dos Reis da Silva sendo o presente para citar os requeridos:

Wesley Rodrigues de Sousa e Luciene dos Reis da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que são detentores da guarda do menor T.W.S.R. por força de decisão judicial nos autos de Guarda nº 2007.0004.0722-2/0; que o menor sempre recebeu todo o carinho e atenção necessários ao seu pleno desenvolvimento; que o período de convivência com a nova família ocorreu sem qualquer trauma para o mesmo; que o menor foi entregue aos autores através da avó paterna, quando esta viu frustrada a tentativa de que os avós maternos ficassem com a criança, já que ela não tinha condições dar-lhe o devido sustento; que preenchem todos os requisitos legais e necessários à constituição do vínculo adotivo, gozando de boa saúde física, mental e psíquica; que estão cientes de que a adoção é um ato jurídico irrevogável; requereram a citação por edital dos pais biológicos e nomeação de curador especial; a intimação do Ministério Público; a isenção do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 141, parágrafo 2º do ECA; a destituição dos pais biológicos do pátrio poder; a realização de estudo social; a designação de audiência; seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em quatrocentos e quinze reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "...Citam-se os requeridos, por edital, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, 16.06.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. (18.06.2008).

ARAGUATINS**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(2ª PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.861/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por IRAIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada na Rua Fundação SESP, s/nº, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de LEILICLEA PEREIRA DE OLIVEIRA, e nos termos da sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 19/12/2007, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LEILICLEA PEREIRA OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, incapaz, nascida aos 18.03.1979, natural de Buriti do Tocantins-TO, filha de Francisco Benício Oliveira e Iraides Pereira de Oliveira, Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora IRAIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida ANA MARIA DA SILVA BASTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto nº 5853/08 (protocolo único nº 2008.0004.5039-8/0, tendo como requerente MANOEL DO NASCIMENTO DA SILVA BASTOS e requerida ANA MARIA DA SILVA BASTOS, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, designada para o dia 03 de JULHO de 2008, às 14:00 horas, na sala de

Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008).

COLINAS

1ª Vara Criminal

REFERÊNCIA PROCESSUAL:

Ação Penal – Autos nº 2007.0002.0501-8 = 1529/07

Acusado: WILSIMAR AYRES VELOSO e OUTROS

Imputação: Art. 288 e 304 do CPB e art. 1º do Decreto 201/67

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADOS os acusados EDVALDO ALVES BATISTA – brasileiro, corretor de veículos, natural de Varjão (GO), nascido aos 17-11-1964, filho de Galdino Alves Rosa e Orlandina Alves Batista, RG Nº 1.551.404 – 2ª Via – SSP/TO-EUDÁRIO ALVES ARAÚJO – brasileiro, casado, natural de Miracema do Tocantins (TO), nascido aos 08-01-1972, filho de Deusdete de Sousa Araújo e Maria José Alves Araújo, RG Nº 312.013 – SSP/TO, pelos termos da ação penal acima epigrafada, CITANDO/INTIMANDO-O(S) através do presente a comparecer(em) perante este Juízo, na Sala de Audiências, do Edifício do Fórum local, localizado no endereço acima mencionado, ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO(S), POIS, CASO CONTRÁRIO, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR(ES) DATIVO(S), no dia 27-08-2008, ÀS 16 HORAS, a fim de ser(em) qualificado(s), interrogado(a)(s) e se ver(em) processar na Ação Penal que o Ministério Público promove contra sua(s) pessoa(s), e na qual se acha(m) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) nas sanções do(s) artigos acima epigrafados, sendo-lhe(s) facultado(a)(s) logo após o interrogatório, ou dentro do prazo de três dias, apresentar(em) defesa escrita e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já, referido(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s) para todos os demais termos e atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 17/06/2008.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ADALGIZA DE CASTRO MARQUES move contra CELSO VIEIRA MARQUES, Autos nº 2007.7.3822-9, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ADALGIZA DE CASTRO MARQUES, requereu a interdição de CELSO VIEIRA MARQUES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de AVC isquêmico, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. ZULENE PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificação pessoal ignorada, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda com Pedido de Guarda Provisória dos menores W.P. de O. e W.P. do N., Autos nº 2007.7.0049-3/0, cuja parte requerente é a Sra. MARIA HELENA PEREIRA, brasileira, viúva, pensionista, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a

MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de junho de 2008 (18/6/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. JANETE ALVES DOS SANTOS, qualificação pessoal ignorada, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda do menor G.H.A. dos S., Autos nº 2007.6.8050-6/0, cuja parte requerente é a Sra. Jovelina Alves da Silva, brasileira, separada judicialmente, aposentada, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de junho de 2008 (18/6/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. AILTON FERREIRA COSTA e da Sra. ZEILA MOREIRA DA ROCHA, qualificações ignoradas, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda do menor R.M.M.C., Autos nº 2007.7.0060-4/0, cujas partes requerentes são a Sra. Neuza Rodrigues da Silva e do Sr. Geraldo Ferreira dos Santos, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de junho de 2008 (18/6/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. AILTON FERREIRA COSTA e da Sra. ZEILA MOREIRA DA ROCHA, qualificações ignoradas, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda do menor R.M.M.C., Autos nº 2007.7.0060-4/0, cujas partes requerentes são a Sra. Neuza Rodrigues da Silva e do Sr. Geraldo Ferreira dos Santos, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de junho de 2008 (18/6/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. SILAS BARROS DA SILVA e a Sra. ROSALIA GOMES PEREIRA, qualificações pessoais ignoradas, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda do menor L.P.B., Autos nº 2007.6.8044-1/0, cuja parte requerente é o Sr. Paulo Barros da Silva, brasileiro, solteiro, marceneiro, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de junho de 2008 (18/6/2008).

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

Autos: 2007.0009.8738-5

Ação: Alimentos

Requerente: K.S.S./Maria Oliveira de Sousa Silva

Requerido: Sandro Vagner da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA (PRAZO DE 30 DIAS)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivânia se processam os autos epígrafados, é o presente para intimar – MARIA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA e SANDRO VAGNER DA SILVA, atualmente estão residindo em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento através deste instrumento do inteiro teor da respeitável sentença que homologou o acordo no autos supra a seguir: " Vistos etc.; A presente decisão dispensa relatório. Homologo, por sentença, a desistência formulada pelo Ministério Público, e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. P.R.I. Itgs., 25/02/08. –(Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)".E para que ninguém alegasse ignorância, mandou que se expedisse o presente edital de intimação com prazo de 30 dias. DADO E PASSADO – nesta cidade e comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. (17/06/08).

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 3684/05.

Ação: Adoção

Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Janalrubens Muniz Ribeiro e Conceição Aparecida de Paula Muniz.

Menor: M.E.T.S.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. ENOQUE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 41 do Lei 8.069/90, julgo procedente o pedido de Adoção feito por Janalrubens Muniz Ribeiro e Conceição Aparecida de Paula Muniz de Maria Eduarda Teixeira da Silva, que passará a se chamar Maria Eduarda de Paula Muniz. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para cancelamento do registro original, caso tenha sido feito, e averbação do novo registro, sendo que nos termos do artigo 47 da lei 8.069, deverá constar da inscrição os nomes dos adotantes como pais, e seus ascendentes, não podendo constar nenhuma observação sobre a origem do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". Miracema do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. (18/06/2008).

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. Autos no: 2007.0005.0182-2/0

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher

Requerido: Floresta Distribuidora de Doces Ltda. e outros

Advogado(a): Não Constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas.

2. Autos no: 2008.0002.0277-7/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymore, Créditos, Financiamento e Investimentos S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Nunes Machado e Dra. Meire de Castro

Requerido: Josué Jayme Zagury

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

3. Autos no: 2007.0003.0501-2/0

Ação: Execução

Exeqüente: Grison e Cia Ltda.-ME

Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko

Executado: Joelson Almeida Martins

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da carta precatória.

4. Autos no: 2008.0005.1163-0/0

Ação: Execução

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi e outros.

Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda. e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

5. Autos no: 2008.0004.1581-9/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dra. Meire de Castro e outros

Requerido: Alcides Nogueira Cademartori

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 25-v.

6. Autos no: 2008.0003.2018-4/0

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Ezilton Francisco Cardoso da Silva e Rosângela Estevão da Silva.

Advogado(a): Dr. Roberto Lacerda Correia e outros

Requerido: UNIMED de Palmas/TO Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogado(a): Dr. Adonis Koop e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

7. Autos no: 2008.0004.2421-4/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Rosanio Fernandes de Melo

Advogado(a): Dr. Irineu Derli Langaro e outros

Requerido: Luiz Gonzaga de Sá Junior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 14-v.

8. Autos no: 2008.0003.2525-9/0

Ação: Indenização

Requerente: Staachs e Siqueira Ltda

Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 39-v.

9. Autos no: 2008.0004.2535-0/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado(a): Dr. Ailton Alves Fernandes

Requerido: Josefa Batista Noia

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 29-v.

10. Autos no: 2008.0003.2553-4/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Giselle Miranda e outros

Requerido: Vera Regina de Oliveira e Silva

Advogado(a): Dr. Cícero Rodrigues Marinho Filho, Dr. José Átila de Sousa Póvoa e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o cálculo da contadoria judicial de fls. 42 e 43.

11. Autos no: 2008.0002.4263-9/0

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Requerente: Edvaldo Ferraz de Figueiredo

Advogado(a): Dr. Janay Garcia

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A e LG Comercial Ltda.

Advogado(a): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi e Dr. Renato Duarte Bezerra

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas e documentos.

12. Autos no: 2008.0002.4489-5/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito

Requerido: Marcelo Barreto da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 29-v.

13. Autos no: 2007.0005.4911-6/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Vale e Vale Ltda.

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento

Requerido: Construtora Aguias Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 25-v.

14. Autos no: 2006.0003.4937-2/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Marcopolo S/A

Advogado(a): Dr. Sadi Bonatto e Dr. Fernando José Bonatto

Executado: Durval Pereira da Silva

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da carta precatória.

15. Autos no: 2006.0008.5002-0/0

Ação: Execução

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi

Requerido: Vitron Vidros de Segurança Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da carta precatória.

16. Autos no: 2006.0009.6399-2/0

Ação: Monitória
 Requerente: Disbrava Distribuidora de Veículos Palmas Ltda.
 Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento.
 Requerido: Walderez Andrade Ribeiro
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 46-v e 47 e efetuar pagamento de locomoção complementar do oficial de justiça.

17. Autos no: 2008.0004.6463-1/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Banco Dibens Leasing S/A
 Advogado(a): Dr. Altamiro Alves Carvalho
 Requerido: Adriano Fernandes Lacerda
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 26-v.

18. Autos no: 2008.0001.6545-6/0

Ação: Ordinária
 Requerente: Araguaia Administradora de Consorcio Ltda. e Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda.
 Advogado(a): Dr. Fernando Sergio da Crus e Vasconcelos e outros
 Requerido: Rômulo Ferreira Troncoso
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

19. Autos no: 2008.0002.7997-4/0

Ação: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais
 Requerente: Luzenira Pereira de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Requerido: Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

20. Autos no: 2007.0004.8015-9/0

Ação: Monitória
 Requerente: Magna Tavares Costa
 Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo
 Requerido: Davi Lopes de Araújo
 Advogado(a): Dr. Jair de Alcântara Paniago

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 32-v.

21. Autos no: 2007.0008.8274-5/0

Ação: Indenização por danos morais e/ou materiais
 Requerente: Jaime Tranqueira da Silva
 Advogado(a): Dr. Renato Kenji Arakaki
 Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo e Losango
 Advogado(a): 1º requerido: não constituído; 2º requerido: Dr. Leandro Jéferson Cabral de Melo

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

22. Autos no: 2008.0002.8534-6/0

Ação: Monitória
 Requerente: Hotel Triângulo Mineiro
 Advogado(a): Dr. Julio César de Medeiros Costa
 Requerido: João Sanzio Alves Guimarães
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

23. Autos no: 2008.0002.8597-4/0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Paulo Gilberto de Lima Brito
 Advogado(a): Dra. Simone de Oliveira Freitas
 Requerido: Banco Pine S/A
 Advogado(a): Dr. Wilton Rovari

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

24. Autos no: 2008.0002.8879-5/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Dr. Alexandre Lunes Machado e Dra. Meire de Castro
 Requerido: Gildácio Jose de Oliveira Coelho
 Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

25. Autos no: 2008.0002.8888-4/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Dr. Alexandre Lunes Machado e Dra. Meire de Castro
 Requerido: Uenis Vagner Rodrigues
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 33-v.

26. Autos no: 2008.0002.8919-8/0

Ação: Impugnação ao valor da causa
 Requerente: Alcindo Mendes
 Advogado(a): Dr. Affonso Celso Leal de Melo Junior
 Requerido: Maristela Rodrigues Pozzobon
 Advogado(a): Dr. Odoilton José Ernesto de Souza

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

27. Autos no: 2006.0003.8990-0/0

Ação: Execução por Quantia Certa
 Requerente: COOPERFIOS S/A – Indústria e Comercio
 Advogado(a): Dr. Adriano Guinzelli
 Requerido: Tocantins Têxteis – Indústria e Com. De Confecção Ltda.
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 71-v.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

28. Autos no: 1258/1999

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Grupo Quatro S/C Ltda.
 Advogado(a): Dr. Hélio Miranda
 Requerido: Marcos Antonio de Castro Santana
 Advogado(a): Dr. Rosângela Parreira da Cruz

INTIMAÇÃO: Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para o fim de REINTEGRAÇÃO a empresa GRUPO QUATRO S/C LTDA na posse do imóvel correspondente ao lote situado na quadra ARSE 12, Conj. L, Lote 10, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes devidos ao patrono do autor, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se o competente mandado de reintegração do GRUPO QUATRO S/C LTDA na posse do terreno, independentemente de quem esteja na sua posse.

29. Autos no: 2007.0009.0164-2/0

Ação: Execução
 Exequente: Qualitech Distribuição de Produtos de Informática Ltda.
 Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza
 Executado: DD Lira Informática Ltda.-ME
 Advogado(a): Dr. Domingos Correia de Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 42, conforme requerido. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a propriedade dos bens móveis descrito às fls. 38/39. (...)

30. Autos no: 2007.0007.0354-9/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. Allyson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido: João da Cruz Serrão Oliveira
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, haja vista que já fora prolatada nos autos sentença de mérito (fls. 28/29). Outrossim, determino que se arquivem os presentes autos, haja vista a inércia do patrono da parte autora em executar os honorários advocatícios, conforme certidão de fl. 36.

31. Autos no: 2007.0010.4449-2/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Leila Kátia de Carvalho
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 Requerido: Maria Ângela Silveira Soares
 Advogado(a): Dra. Rita de Cássia Vattimo Rocha e Dr. Clovis Teixeira Lopes.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Outrossim, DETERMINO que se intime o patrono da requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a procuração judicial concedida pela mesma, sob pena as penas da lei. (...)

32. Autos no: 2006.0003.4939-9/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Aristeu Castro dos Santos
 Advogado(a): Dr. Marcos Roberto de O. V. Vidal.
 Requerido: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de conciliação prévia para o dia 24 do mês de junho do ano 2008, para as 08 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para

atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se.

33. Autos no: 2006.0001.5781-3/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
Requerido: Ivando de Sousa Lima
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

34. Autos no: 2007.0002.6709-9/0

Ação: Ordinária
Requerente: Leonam Machado e outros
Advogado(a): Dr. José Neide de Araújo
Requerido: 1º Serviço Notarial de Palmas – Tabelionato Acaiaaba e José Humberto Mendonça de Almeida
Advogado(a): 1º requerido: Dr. Divino Jose Ribeiro; 2º requerido: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique o endereço do requerido José Humberto Mendonça de Almeida, sob as penas da lei.

35. Autos no: 2007.0004.6826-4/0

Ação: Monitoria
Requerente: Lissandro Gemelli Vieczorek
Advogado(a): Dr. Clayton Spricigo e Dr. Carlos Vieczorek
Requerido: Jose Roberto Miola
Advogado(a): Dr. Olegário de Moura Junior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de conciliação previa para o dia 24 do mês de junho do ano 2008, para as 10 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se.

36. Autos no: 2006.0006.7245-9/0

Ação: Execução por Quantia Certa
Requerente: EMA Leiloes e Locações de Maquinas Ltda.
Advogado(a): Dr. Francisco Gilberto Bastos de Souza e Dr. Eder Mendonça de Abreu
Requerido: Courello Ind. Com. Art. Ltda. e Filomeno Mendonça
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A penhora on line efetivada através do convênio BACEN-JUD tem caráter de excepcionalidade, devendo o credor buscar outros meios menos gravosos de garantir a execução antes da aplicação da mesma, razão pela qual INDEFIRO por ora, o pedido de penhora on line. Destarte, verifica-se que ate o presente momento os executados não foram citados, sendo assim determino que se proceda à imediata citação dos executados por Aviso de Recebimento – AR, para os termos da presente ação.

37. Autos no: 2007.0010.7516-9/0

Ação: Indenização
Requerente: Juçara Terezinha Gemelli Vieczorek
Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek
Requerido: Banco Pine S/A
Advogado(a): Dra. Tábata Nóbrega Chagas e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de conciliação previa para o dia 24 do mês de junho do ano 2008, para as 09 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

38. Autos no: 2007.0001.8287-5/0

Ação: Monitoria
Requerente: Auto Posto Boa Esperança Ltda.
Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
Requerido: Pedro Licezar Gomes e Márcia de Fátima Silva Gomes
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A penhora on line efetivada através do convênio BACEN-JUD tem caráter de excepcionalidade, devendo o credor buscar outros meios menos gravosos de garantir a execução antes da aplicação da mesma. Por isto, INDEFIRO por ora, o pedido de penhora on line, determinando ao credor que busque meios menos gravosos de execução antes da aplicação desta via. Intime-se. Cumpra-se.

39. Autos no: 2008.0003.8669-0/0

Ação: Indenização por danos morais
Requerente: Marco Antonio Leime
Advogado(a): Dr. Renan de Arimatéa Pereira
Requerido: Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros S/A
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de reconsideração pelos próprios fundamentos expostos no despacho de fl. 73. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrija o valor atribuído à causa, bem como proceda o recolhimento das custas e taxas complementares, sob pena de indeferimento da exordial.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL
Nº 021 / 2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº / AÇÃO: 2008.0000.9082-0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ELISABETH REGINA LOPES FERRI SALINAS LOPES
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
REQUERIDO: ALAILSON FONSECA DIAS E AIRTON FONSECA DIAS
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA, SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E GRASIELA MARCIA DE MORAES DELCHIARO

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 27 de agosto de 2008, às 16:00 horas. Int. Palmas, 06 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2. Nº / AÇÃO: 2004.0000.2262-8 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO, CLEO FELDKIRCHER E PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DO VALE
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Tendo em vistas as informações de fls. 79/80, desentranhem-se o mandado de fls. 69, aditando-o a fim de que seja integralmente cumprido. Quanto a renúncia noticiada a fls. 77, deverá o ilustre causídico observar o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 02 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3. Nº / AÇÃO: 2008.0004.7214-6 – AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: NILZA TEDESCO REIS
ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Pois bem, a vista dos argumentos expendidos acima, especialmente quanto ao valor que a requerente pretende consignar, denego o pedido de antecipação da tutela. Assevero que o requerente poderá consignar as prestações até o desfecho da demanda, desde que o faça pelo valor contratado. No mais, cite-se o requerido sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 03 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

4. Nº / AÇÃO: 2007.0006.2053-8 – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

REQUERENTE: BELMAN CAMPOS PEREIRA E PERPETUA DO SOCORRO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS
REQUERIDO: VISSANS TRANSPORTES LTDA ME
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E GUSTAVO GOMES GARCIA

INTIMAÇÃO: Conforme Ofício 000163/2008, da Comarca de Uruaçu-GO, fiquem as partes intimadas acerca da audiência de inquirição de testemunha, aos dias 01 de julho de 2008, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Uruaçu-GO.

5. Nº / AÇÃO: 608/02 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
REQUERIDO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR, DOMINGOS VELASCO VEIGA, CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 24 de junho de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 23 de abril de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

6. Nº / AÇÃO: 2008.0001.9613-0 – AÇÃO RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO CONCEIÇÃO
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Expeça-se mandado de citação para o integral cumprimento do despacho de fls. 36, asseverando que a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 25 de junho de 2008 às 16:00 horas. Em caráter de urgência. Int. Palmas, 10 de junho de 2008".

7. Nº / AÇÃO: 2008.0004.6378-3 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO: ANTONIO ROGÉRIO DE BARROS MELLO
REQUERIDO: DESCONHECIDO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Conforme certidão acima, redesigno a audiência de justificação para o dia 23 de junho de 2008, às 15:00 horas. Adite-se o mandado de citação e cumpra-se nos termos da petição de fls. 23/24. Int. Palmas, 12 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 944/03

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Requerente: N.M.B SHOPPING CENTER LTDA
Advogado: SEBASTIÃO ROCHA
Requerido: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA
Advogado: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

INTIMAÇÃO: " O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.245/91. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça,

porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 630/641). Palmas, 16 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

Autos nº 944/03

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Requerente: N.M.B SHOPPING CENTER LTDA
Advogado: SEBASTIÃO ROCHA
Requerido: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA
Advogado: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

INTIMAÇÃO: “ ...Dito isto, face ao descumprimento da decisão que determina a desocupação voluntária do imóvel, autorizo a desocupação compulsória determinando, caso se faça necessário, a requisição de força policial para cumprimento da ordem... Palmas, 27 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

Autos nº 944/03

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Requerente: N.M.B SHOPPING CENTER LTDA
Advogado: SEBASTIÃO ROCHA
Requerido: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA
Advogado: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

INTIMAÇÃO: “ A sentença e posteriores decisões estão suficientemente fundamentadas e não há necessidade de retratação, razão pela mantenho-a. Ademais, segundo o art. 463 do CPC, com a sentença o juiz cumpre sua função jurisdicional, não podendo mais alterá-la, salvo nas hipóteses legais e o caso concreto não se subsume a nenhuma delas...Determino que no prazo fatal de 72 h sejam devolvidos todos os bens. À requerente, Sigma Diversões, compete as despesas necessárias ao deslocamento dos bens. Palmas, 05 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

Autos nº 1302/04

Ação: ANULAÇÃO E RESOLUÇÃO
Requerente: ELISABETE MARIA FREGONESI E OUTROS
Advogado: MARCELA JULIANA FREGONESI
Requerido: PAULO RENATO DE LIMA
Advogado: FRANCISCO OSVALDO CORREA

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara, REMARCO A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/03/2009, às 14:00 horas, uma vez que na data anteriormente designada o MM. Juiz estar no gozo de suas férias. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade. Palmas, 04 de junho de 2008. Wanessa Balduino-Escrivã Judicial

Autos nº 2004.1.0580-9

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
Requerente: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES, DANILO DI REZENDE BERNARDES

INTIMAÇÃO: “...Sendo as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Fica também extinto, via de consequência, a Ação de Busca e Apreensão em apenso. PRI. Palmas, 12 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2005.7700-5

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
Requerente: SABRINA DE OLIVEIRA GONÇALVES HAGESTEDT
Advogado: JOSE FATIMO DE SOUZA, JAIR PANIAGO
Requerido: ARNON COELHO BEZERRA
Advogado: ADONIS KOOP

INTIMAÇÃO: Ao advogado da autora para no prazo legal oferecer as contra-razões de recurso.

Autos nº 2005.9220-9

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: ANTONIO ALISSON ALVES DE FIGUEIREDO E OUTRO.
Advogado: MARCO FERREIRA DAVI
Requerido: REFRIGERANTES IMPERIAL
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: “ O recurso é próprio, tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. No que tange à condenação por danos materiais, recebo o recurso unicamente no duplo devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Quanto aos danos morais, o recurso será recebido no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivo e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto os recorridos já apresentaram contra-razões (fls. 370/376). Palmas, 16 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

Autos nº 2005.2.6142-6

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: NEURY PRAZER- CENTRAL GÁS
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Requerido: INVESTCO S/A
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Intime-se o autor para dizer, no prazo fatal e improrrogável de 05 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Palmas, 11 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2005.2.6145-0

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO
Requerente: FLAVIO DUTRA BORBA
Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
Requerido: MAGNÓLIA NOGUEIRA PARANAGUA DE FARIA E OUTRO

Advogado: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO

INTIMAÇÃO: “À autora para atualização dos cálculos, no prazo de 10 dias... Palmas, 12 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2006.2.6442-3

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRA
Advogado: ATAUL CORREA GUIMARÃES
Requerido: SHOPPING POPULAR DE PALMAS LTDA
Advogado: CESAR AUGUSTO S. MORAIS

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 03/03/2009, às 16:20 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 11 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2006.4.5243-2 (AUTOS APENSOS Nº 2006.3.3545-2, CAUTELAR INOMINADA)

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: A.B. LEAL - ME
Advogado: MIRNA LUNA HUIDOBRO BRITTO
Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA DO ESTADO TOCANTINS- CELTINS
Advogado: SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: “...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão exordial, determinando a revisão do calculo objeto da lide, devendo a quantia ser apurada com base na média dos últimos 12 (doze) meses que antecederam o início da irregularidade (20/12/05), e sem o acréscimo aludido custo administrativo: a correção monetária dar-se-á a partir da citação e a juros de 1% (um) por cento ao mês (CPC, art. 269,I). A cautelar concedida nos autos em apenso (2006.0003.3545-2/0), fica mantida para que se abstenha a requerida de realizar o corte de energia elétrica junto ao estabelecimento comercial da empresa requerente no que toca a débitos pretéritos objeto de apreciação neste feito, nos termos do que acima explicitado. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, tendo em vista as diretrizes estabelecidas pelo Art. 20, § 4º, e Art. 21, ambos do Código de Processo Civil...PRI. Palmas, 28 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2006.5.5557-6

Ação: CAUTELAR INOMINADA
Requerente: MARLENE FERNANDES CRISOSTOMO E OUTRO
Advogado: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
Requerido: CELTINS-CIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: “...Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar ante sua decadência, pelo que determino a ineficácia da medida liminar concedida às fls. 24/25. Condeno os requerentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo na importância de R\$ 300,00 (trezentos) reais, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 12, da lei 1.060/50. PRI. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

Autos nº 2006.6.0568-9

Ação: RESTABELECIMENTO
Requerente: ANDRÉ DA SILVA LIRA
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado: LIVIO COELHO CAVALCANTI

INTIMAÇÃO: Para o requerente André da Silva Lira, comparecer ao Hospital Oswaldo Cruz, nesta cidade, no dia 27 de junho de 2008, às 07 h 30 min, a fim de ser procedida a perícia no mesmo.

Autos nº 2006.6.1037-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO DIBENS S/A
Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Requerido: MANOEL JOSE DE VIEIRA NETO
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse nas mãos do autor. Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. 911/96, ‘ a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses’(STJ-RJ 268/72). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 500,00. PRI. Palmas, 12 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2006.6.2241-9

Ação: ANULATÓRIA
Requerente: ALCIDIO ROBERTO FERNANDES E OUTRA
Advogado: MARCUS VINICIUS MAIA DE MORAES
Requerido: JOSE ROBERTO TORRES GOMES E OUTRA
Advogado: JULIANA BEZERRA DE M. PEREIRA

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 03/03/2009, às 15:40 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 11 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2006.6.6434-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A
Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA

Requerido: JOSEMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 10 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2006.5.1288-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: FABRICIO GOMES
Requerido: WOLNEI GUIMARÃES ESPINDOLA
Advogado: WILLIANS ALENCAR COELHO

INTIMAÇÃO: "...Face à purgação da mora pelo devedor (fls. 35), julgo extinta a presente busca e apreensão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 11 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2006.8.6835-3

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: PRELAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado: PAULO ANTONIO ROSSI JÚNIOR
Requerido: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
Advogado: HAIKA AMARAL BRITO

INTIMAÇÃO: " O recurso é próprio, tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivo e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 90/102). Palmas, 16 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2007.2.0216-7

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: ABRAÃO FERREIRA LOZ E OUTRO
Advogado: WILLIANS ALENCAR FILHO
Requerido: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS-TETI CAMINHÕES E ONIBUS
Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO: "...Após, intime-se o requerido a fim de que efetue o depósito do valor relativo à atualização do valor principal... Palmas, 09 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2007.2.8614-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO
Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO
Requerido: ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Face à informação do Banco autor de que transigiu com a parte requerida, julgo extinta a presente busca e apreensão com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 12 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.4.4104-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA
Requerente: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado: JOÃO APARECIDO BAZOLLI
Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado: RODRIGO DO VALE MARINHO

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. Recebo-o, todavia, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, II do CPC, para determinar ao INSS que pague ao autor, a partir da sentença e mensalmente, o benefício de aposentadoria por invalidez, já que referido benefício possui natureza alimentar. No tocante às parcelas pretéritas o recurso será recebido no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 107/111). Palmas, 04 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2007.5.9690-4

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: ZILLA MIRANDA MORAES
Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE
Requerido: BRADESCO ADM. DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: WALTER OHOFUGI JÚNIOR

INTIMAÇÃO: " O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto a recorrida já apresentou contra-razões (fls. 130/135). Palmas, 16 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2007.6.3986-7

Ação: EXECUÇÃO
Requerente: BANCO RURAL S/A
Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI
Requerido: CONTERSA CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA E OUTROS
Advogado: LUIZ MAURO PIRES

INTIMAÇÃO: "Homologo, porque tem objeto lícito e partes capazes. No entanto, fica homologado apenas a questão deduzida nesta execução, e não questões deduzidas em

outras varas. Fica extinto o processo com análise meritória, art. 269, III do CPC. Palmas, 11/06/2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.8.6744-4

Ação: MONITÓRIA
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO
Requerido: ELEANRO JOSE NOVAES – ME E OUTRO
Advogado: ANDERSON BEZERRA, CLAUDIENE DE GALIZA BEZERRA

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara, REMARCO A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/02/2009, às 14 horas, uma vez que na data anteriormente designada o MM. Juiz estará no gozo de suas férias. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade. Palmas, 04 de junho de 2008.Wanessa Balduino-Escrivã

Autos nº 2007.8.8385-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
Requerido: PAULO CESAR SIQUEIRA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse nas mãos do autor. Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. 911/96, " a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses"(STJ-RJ 268/72). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 500,00. PRI. Palmas, 11 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.9.2059-0

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: ALAOR DOS SANTOS LACERDA
Advogado: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
Requerido: BANCO ITAU S/A
Advogado: HAIKA M. AMARAL BRITO

INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 9 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.9.4887-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO ITAU S/A
Advogado: HAIKA M. AMARAL BRITO
Requerido: ALAOR DOS SANTOS LACERDA
Advogado: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 9 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.9.4902-5 (APENSOS AUTOS Nº2007.10.6125-7)

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: ODUVALDO NUNES GARCIA
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Requerido: CELTINS REDE –CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 03/03/2009, às 17 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 11 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.6858-2

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO
Requerente: ARCO IRIS MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
Advogado: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
Requerido: CONSTRUTORA GUIAS LTDA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, os necessários levantamentos. PRI. Palmas, 5 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.1.0005-2

Ação: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Advogado: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA, MARIO PEDROSO
Requerido: JOSE AUGUSTO SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ao advogado da exequente para providenciar a retirada e o encaminhamento da Carta Precatória de Citação de demais atos.

Autos nº 2008.1.5726-7

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: SIMON E SIMON LTDA
 Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA
 Requerido: GOMES E BORGES LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Procedidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 10 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.2.8867-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO
 Requerido: BETHANIA DE SOUZA OLIVEIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 10 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.2.8868-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO
 Requerido: LUIZ CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 10 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.3.9189-8

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: VALSON RODRIGUES MARTINS
 Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 Requerido: JOSÉ ONORIO BARREIRA DE MORAES
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara, REMARCO A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/02/2009, às 17:20 horas, uma vez que na data anteriormente designada o MM. Juiz estará no gozo de suas férias. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade. Palmas, 04 de junho de 2008. Wanessa Balduino-Escrivã Judicial

Autos nº 2008.4.2474-5

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: MARIA ROSA BATISTELLA
 Advogado: FLAVIO DE FARIA LEÃO
 Requerido: BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara, REMARCO A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/03/2009, às 15:00 horas, uma vez que na data anteriormente designada o MM. Juiz estará no gozo de suas férias. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade. Palmas, 10 de junho de 2008. Wanessa Balduino-Escrivã Judicial

Autos nº 2008.4.2495-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 Requerido: ALTAIR MACHADO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse nas mãos do autor. Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. 911/96, a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses (STJ-RJ 268/72). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 500,00. PRI. Palmas, 10 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.4.3800-2

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO
 Requerente: LUCERLEY MACHADO PARREIRA RODRIGUES ALVES
 Advogado: DEULCEMAR FERREIRA
 Requerido: EDILENE SILVA VIANA LIMA DE PAULA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Face à composição das partes, comprovada pelo documento de fls. 19, julgo extinta a presente cautelar com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas, nem honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 12 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.5.1098-6

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Requerente: ANGELA COSTA ALVES
 Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI
 Requerido: PALMERI COSTA BEZERRA
 Advogado: ISRAEL BRUXEL DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO: "...A prevenção havida na presente situação torna esse juízo da 5ª Vara Cível incompetente para a apreciação da Execução de Sentença Arbitral, a considerar que a decisão proferida em primeiro lugar nos autos com este conexos se deu pelo Juízo da 1ª Vara Cível, na data de 12/12/2007. Face ao exposto, com base nos arts. 103 e 106 do CPC, determino a imediata remessa dos presentes autos, via cartório distribuidor, à 1ª Vara Cível desta Comarca, com as homenagens de praxe. Palmas, 09 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.5.1110-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: RICARDO K.T. NAKAMURA E LEONARDO FELIX DA SILVA
 Requerido: ROMULO SABARA DA SILVA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...A prevenção havida na presente situação torna esse juízo da 5ª Vara Cível incompetente para a apreciação da Busca e Apreensão, a considerar que a decisão proferida em primeiro lugar nos autos com este conexos se deu pelo Juízo da 3ª Vara Cível. Face ao exposto, com base nos arts. 103 e 106 do CPC, determino a imediata remessa dos presentes autos, via cartório distribuidor, à 3ª Vara Cível desta Comarca, com as homenagens de praxe. Palmas, 10 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.5.5652-8

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Advogado: MAURICIO CORDENONZI
 Requerido: UNIMED GOIANIA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...audiencia de conciliação que, desde já, designo para o dia 25/11/2008 às 17:20 h...Palmas, 16 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO DE 20 DIAS**

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2008.9993-3
 AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: D C DO NASCIMENTO E CIA LTDA.
 ADOVADO: MARCIA AYRES DA SILVA
 REQUERIDOS: ELIAS E FILHOS LTDA.

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida ELIAS E FILHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias (quinze) levantar o depósito ou oferecer contestação à ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: "... CITE-SE a empresa requerida, via edital, com publicação uma única vez no órgão oficial, tendo em vista que a autora é beneficiária de assistência judiciária. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Palmas, 22 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO DE 20 DIAS**

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2008.3.1967-4
 AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: LIEUZA BATISTA MARTINS.
 ADOVADO: DIDIMO MAYA LEITE FILHO
 REQUERIDOS: CREAVID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida CREAVID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias (quinze) levantar o depósito ou oferecer contestação à ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: "... Consignado o valor, OFICIE-SE ao Cartório de Protesto, SPC, SERASA e CADIN, para que excluam de seus registros o nome e CPF da autora, referente à dívida em comento. CITE-SE a requerida por edital, para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, conforme prevê o art. 897, do Código de Processo Civil. Palmas, 23 de abril de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

AUTOS Nº: 2008.2.0451-6

AÇÃO: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

REQUERENTE(S): ELIO NUNES.

ADVOGADO(S): Defensora Pública- SUELI MOLEIROS.

REQUERIDO(S): CLÁUDIO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS.

FINALIDADE: CITAR o Requerido AILTON LOPES DA SILVA, residente e domiciliado em local incerto e não sabido para que fique ciente de todos os termos e fatos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação dos fatos alegados na exordial, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros os fatos arguidos pelo Autor na inicial, seguindo o feito à sua REVELIA (art. 285 e 319, CPC). **DÉSPACHO:** " Face a certidão retro, e verificando que às fls. 04 foi solicitada a citação-edital dos requeridos que estivessem em lugar incerto e não sabido, DEFIRO, desde já a citação do requerido AILTON LOPES DA SILVA, via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV, será de 20 dias. Não atendendo ao chamamento, nomeio curador a Defensoria Pública, que deverá ser cientificada pelo Cartório para apresentar defesa. (...) Palmas, 16/06/2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito." O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 17 de junho de 2008. Eu, Wanessa Balduino P. Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

Autos: 2007.0005.0986-6

Ação: COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: WR ENGENHARIA LTDA.

Adv.: POMPILIO LUSTOSA M. SOBRINHO, HEITOR F. SAENGER E CLAUDIO JAIR SCHONHOLZER

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: "Postergo a apreciação do pedido de sequestro de valores, formulado pela autora a fls. 1805/1809, para depois da manifestação do requerido, no prazo de cinco dias, que ora assinalo. Outrossim, determino a intimação do Senhor Procurador-Geral do Estado para, no mesmo prazo, cumprir a decisão liminar (fls. 1781/1784), que ordenou o depósito judicial das parcelas em aberto, referente aos contratos nº 000182/2005 e 000183/2005, sob pena de incorrer em crime de desobediência à ordem judicial, sem prejuízos das sanções cíveis e administrativas pertinentes. Oficie-se aos Juízos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Palmas-TO, da 12ª Vara Cível de Brasília-DF e da 9ª Vara Cível de Goiânia-GO, informando-lhes que até o momento, não há qualquer importância depositada em juízo em favor da empresa requerente, WR Engenharia Ltda, nos autos em epígrafe. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de junho de 2008. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2006.0005.6916-0

Ação: CIVIL PÚBLICA

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS – OAB-TO

Adv.: JULIO SOLIMAR ROSA CAVACANTE E OUTROS

Requerido: CIA DE ENERGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Adv: SÉRGIO FONTANA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, CRISTIANE GABANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: UNIÃO FEDERAL

Adv:

Requerido: ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv:

Decisão: "(...) diante do Exposto, CONCEDO a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até o final julgamento definitivo do recurso. (...) Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 10.352/2001, INTIME-SE a agravada ORDEM OS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu advogado, Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. (...) P.R.I. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2007. (AS) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora",

Autos: 2006.0008.7665-8

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: GUIOMAR CAMPOS DA SILVA

Adv.: DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 7-5-8. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2008.0002.8931-7

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Adv.: VANESKA GOMES

Requerido: MARCELO DE LIMA LELIS

Adv.: JUVENAL KLAYBER COELHO

Despacho: "Apenso aos autos de nº 2007.0010.7430-8. Após, intime-se a parte impugnada para, caso queira, se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2797/00

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: LAURO ARAÚJO VIANA NETO

Adv.:

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, hei por bem em acolher o pedido da exequente, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a presente execução, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Custas, se houver, pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento, em cinco dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, notifique-se a Fazenda Pública. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 09 de 06 de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos:

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Adv.:

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, hei por bem em extinguir o feito, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC, o que faço para julgar, como de fato julgo pô sentença extinta a presente execução, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Revogo o despacho de fls. 13. sem custas e honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 09 de 06 de 2008. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2375/02

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMETO

Adv.: ROGER DE MELLO OTTAÑO e OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o Estado do Tocantins ao pagamento da diferença de 11,98% sobre os vencimentos dos associados da parte autora, decorrente da equivocada conversão de Cruzeiros Reais para URV's, com inclusão de tal percentual nas parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal incidente sobre o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação. Correção monetária a contar do mês em que se deu a equivocada conversão. Juros de mora à razão de 6% aa (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97. custas processuais e honorários advocatícios – a serem distribuídos proporcionalmente entre os patronos da autora que atuaram no feito -, que arbitro em 10% sobre o valor que vier a ser apurado das parcelas vencidas até a efetiva incorporação da diferença em tela aos subsídios dos associados da autora, pelo requerido (artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC). Deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, para fins de reexame necessário, por inaplicável este procedimento quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, exatamente o que se dá na hipótese vertente (artigo 475, § 3º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de maio de 2008. (As) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

Autos: 2008.0003.9097-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: INSTITUTO DO CORAÇÃO LTDA

Adv.: FERNANDO BORGES E SILVA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO DA SEC. DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos do art. 7º, II, Lei 1.533/51, denego o pedido liminar, determinando o prosseguimento do feito. Estando já nos autos as informações prestadas pela autoridade inquirida coatora, abra-se vista ao Ministério Público para sua imprescindível intervenção, no prazo legal. Intimem-se. Palmas, em 03 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2007.0003.3300-8

Ação: EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE

Excipiente: ELIAS JOSÉ DA SILVA

Adv.: RITA DE CASSIA SILVA BRITO

EXCEPTO: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Sobre a impugnação, ouça-se o excipiente, em cinco dias. I. Pls., 29-5-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2008.0003.2593-3

Ação: CAUTELAR

Requerente: ADRIANE CRISTINA LUZ COSTA / LUIZA CRISTINA LUZ COSTA

Adv.: RENATO GODINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Mantenho a decisão agravada por entender que a petição recursal não trouxe elementos capazes de alterar o convencimento nela manifestado. Em prosseguimento, intimem-se as partes para especificar que provas ainda pretendem produzir, em cinco dias. I. Pls., 3-6-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2008.0004.6440-0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugnante: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ADRIANE FERNANDES MARQUES / LUIZA CRISTINA LUZ COSTA
Adv.: RENATO GODINHO

Despacho: "Intime-se a parte impugnada para responder no prazo legal. Pls., 3-6-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 1762/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Executado: PLANALTO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
Adv.:

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, hei por bem em homologar o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Procedam-se as baixas nas constrações efetivadas. Sem honorários. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas remanescentes, que ficarão a cargo do executado, devendo a escrivania intimá-lo para pagamento em dez dias. Não havendo pagamento, notifique-se a Fazenda Pública Estadual para as providências pertinentes. Publique-se, registre-se, intímim-se e cumpra-se. Palmas, em 02 de 04 de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2008.0003.9192-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: JORGE FERREIRA CARNEIRO
Adv.: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA E FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Impetrado: COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA O CURSO DE OFICIAL DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA PM/TO
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "(...) POR TODO O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, ante a ausência do fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar. Estando já nos autos as informações da autoridade impetrada, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público ara sua imprescindível intervenção, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 06 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2008.0002.4319-8

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Embargado: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO
Adv.: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Despacho: "Sobre a contestação, ouça-se a embargante, em dez (10) dias. I. Pls., 5-6-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2007.0006.3995-6

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A
Adv.: MANOEL CARNEIRO SILVA,
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente em dez (10) dias. Intímim-se. Palmas, 4 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 1744/02

Ação: COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerente: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
Adv.: VÍCTOR DOURADO, ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Despacho: "Manifestem-se as partes as provas que ainda pretendem produzir, em tríduo, justificando a pertinência com os fatos a serem comprovados. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 04 de 06 de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 1933/02

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Impugnante: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Impugnado: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
Adv.: VÍCTOR DOURADO, ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 4-6-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2007.0000.4389-1

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: TATIANA PEGORARO ME
Adv.: JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES
Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "recebo o recurso porque próprio e tempestivo. Intime-se a parte recorrida para responder, caso queira, no prazo legal. Após o que, colha-se a manifestação ministerial. I. Pls., 4-6-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2007.0005.5213-3

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: JOÉLIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Adv.: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Requerido: RENATA HINHUG VILARINO
Adv.: ADONIS KOOP
Litiscorsorte: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Litiscorsorte: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intímim-se e cumpra-se. Palmas, em 09 de junho de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2008.0004.7227-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: BIOCATH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Adv.: HEBER RENATO DE PAULA REIS
Impetrado: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para conhecer da segurança impetrada, declinando-a para o Tribunal de Justiça do Estado, em sua composição plenária, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais. P.R.I. e cumpra-se. Palmas, em 30 de maio de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 4336/04

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Executado: LÍLIAN DOMINGUES FERREIRA
Adv.: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, hei por bem em homologar o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Procedam-se as baixas nas constrações efetivadas. Custas e honorários já pagos. Publique-se, registre-se, intímim-se e cumpra-se. Palmas, em 03 de 06 de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2008.0002.4368-6

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: ALCIDES FRANCO MARTINS TRINDADE
Adv.: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, hei pó bem em acolher o pedido de desistência formulado pelo autor, o que faço para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Autorizo a Escrivania, no prazo recursal, o desentranhamento dos documentos acostados na inicial (fls. 16/68), entregando-os ao autor mediante recibo. Certifique-se nos autos o desentranhamento e proceda-se à nova renumeração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Custas e honorários (estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa) pelo requerente, ficando isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se, intímim-se e cumpra-se. Palmas, 3 de 6 de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 4328/04

Ação: DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Requerente: MARIA DE JESUS GOMES REGO
Adv.: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando o feito em termos, hei por bem em HOMOLOGAR o acordo de fls. 66, o que faço para julgar extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, que fica isenta do pagamento em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intímim-se e cumpra-se. Palmas em 29 de maio de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0003.8984-6

Ação: CONHECIMENTO
Requerente: NILCE SCARAVONATI
Adv.: ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedentes as presentes ações, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pelas autoras, declarando a resolução do mérito. Condeno as requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, isentando-as do pagamento por postularem sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Extraíam-se cópias da presente para posterior juntada aos autos de nº 2006.0004.1069-1, 2006.0003.9078-0, 2006.0004.1038-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intímim-se. Palmas, 5 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0004.1069-1

Ação: CONHECIMENTO
Requerente: SILVANA PEREIRA RODRIGUES
Adv.: ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedentes as presentes ações, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pelas autoras, declarando a resolução do mérito. Condeno as requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, isentando-as do pagamento por postularem sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Extraíam-se cópias da presente para posterior juntada aos autos de nº 2006.0004.1069-1, 2006.0003.9078-0, 2006.0004.1038-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intímim-se. Palmas, 5 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0003.9078-0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: TELMA DIAS CORREIA BARROS

Adv.: ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedentes as presentes ações, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pelas autoras, declarando a resolução do mérito. Condeno as requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, isentando-as do pagamento por postularem sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Extraíam-se cópias da presente para posterior juntada aos autos de nº 2006.0004.1069-1, 2006.0003.9078-0, 2006.0004.1038-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 5 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0004.1038-1

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: NERINEIRE GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS

Adv.: ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedentes as presentes ações, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pelas autoras, declarando a resolução do mérito. Condeno as requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, isentando-as do pagamento por postularem sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Extraíam-se cópias da presente para posterior juntada aos autos de nº 2006.0004.1069-1, 2006.0003.9078-0, 2006.0004.1038-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 5 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2008.0010.8940-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Adv.: RAFAEL LIVEIRA LAURIA e ARCIA MARTINS ANDRADE

Impetrado: BASA – BANCO DA AMAZONIA S/A

Adv.:

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do presente mandamus. Após as providências junto ao cartório distribuidor e o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 9 de 06 de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2006.0003.3471-5

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDILEGISTO

Adv.: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente a presente ação, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, declarando a resolução do mérito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 9 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2008.0004.6911-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JOSE MARCELINO VIANNA

Adv.: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final postulado, o que ora faço para determinar ao Estado requerido que restabeleça a carga horária de 40 horas do requerente, em ambos os cargos, de médico cirurgião vascular-angiologista e de médico legista, assegurando-lhe a remuneração integral, bem como as demais prerrogativas inerentes aos cargos, até o julgamento final da lide, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reversível em favor do autor. Expeça-se a escrivania mandado para imediato cumprimento desta decisão. (...) Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 03 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2008.0003.1981-0

Ação: REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

Requerente: RAIMUNDO CORREIA LIMA

Adv.: SUELI MOLEIRO – DEF. PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em recorrer a falta de interesse de agir do autor, o que faço para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Intimem-se a parte autora e seu advogado com urgência, uma vez que não mais será realizada a audiência designada às fls. 17. Ciência também ao MP. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 16 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Justiça Federal **2ª Vara**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.002015-5

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado(s): L. B. de Andrade e outro.

Finalidade: Citar os executados L. B. de Andrade, CNPJ: 05.841.131/0001-15, na pessoa de seu representante legal e Lauziranita Borges de Andrade, CPF: 011.693.861-72 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 35.985,61 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.06.000413-66, 14.6.06.002457-18, 14.6.06.002458-07 e 14.7.06.000261-42.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008 JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001269-6

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado(s): Astra Construções e Empreendimentos Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados Astra Construções e Empreendimentos Ltda, CNPJ: 01.062.434/0001-89, na pessoa de seu representante legal e Maria Leal de Lima Ramos, CPF: 420.561.873-53 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 10.923,00 (dez mil novecentos e vinte e três reais), oriundo de nº 14.2.02.000345-75, 14.6.04.000481-88, inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) 14.6.02.001326-90, 14.6.02.001327-70, 14.7.99.000065-90 e 14.7.04.000120-59.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008 JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001666-2

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado(s): E. P. Caetano e outro.

Finalidade: Citar os executados E. P. Caetano, CNPJ: 04.828.583/0001-02, na pessoa de seu representante legal e Elcio Pereira Caetano, CPF: 477.328.301-72 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 396.732,91 (trezentos e noventa e seis mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.06.000344-08, 14.6.06.002348-64, 14.6.06.002349-45 e 14.7.06.000238-01.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008 JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001601-8

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executados: E. M. S. Leite Com. e Equipamentos Ltda e Outro

Finalidade: Citar os executados E. M. S. Leite Com. e Equipamentos, CNPJ nº 04.265.650/0001-10, na pessoa de sua representante legal e Eduardo Martins de Souza Leite, CPF nº 744.242.628-04, para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 15.714,60 (quinze mil, setecentos e quatorze reais e sessenta centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.2.06.000307-55, 14.6.06.000867-33, 14.6.06.002276-55 e 14.6.06.002277-36.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto-01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 13 de maio de 2008 JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001552-3

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executada: Pedro Alves de Oliveira e Outro

Finalidade: Citar os executados Pedro Alves de Oliveira, CNPJ nº 03.019.994/0001-86, na pessoa de seu representante legal, e Pedro Alves de Oliveira, CPF nº 256.130.731-04, para pagar(em) o debito atualizado ou nomear(em) bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 47.530,53 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 99/06

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto-01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 13 de maio de 2008 JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.00986-9

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado(s): F. F. M. Costa e outro.

Finalidade: Citar os executados F. F. M. Costa, CNPJ: 03.812.485/0001-06, na pessoa de seu representante legal e Francisco Fredson Moura Costa, CPF: 286.845.082-20 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Debito: R\$ 152.050,30 (cento e cinquenta dois mil cinqüenta reais e trinta centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.4.05.00001568-91.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto-01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008 JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.001205-8
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executado: Macro Frios Distribuidora de Alimentos Ltda e Outro

Finalidade: Intimar os executados Macro Frios Distribuidora de Alimentos Ltda, na pessoa de seu representante legal, e Rafael Adao Etges, CPF nº 773.833.621-87, para, querendo, oferecerem embargos a Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, III, da Lei nº 6.830/80).

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, CEP: 77001 128, Palmas(TO), Fone (63) 3218-3826, Fax (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>, e-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 13 de maio de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001667-6
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executado(s): Aliança Representações Comerciais Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados Aliança Representações Comerciais Ltda, CNPJ: 00.095.823/0001-48, na pessoa de seu representante legal e João Braz Gondim, CPF: 010.959.511-49 para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 48.395,61 (quarenta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.06.000145-55, 14.6.06.001989-65, 14.6.06.001990-07 e 14.7.06.000129-40.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.002096-0
Exequente: Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Tocantins
Executado(s): Comercial Frios - Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Ltda.

Finalidade: Citar o executado Comercial Frios - Comercio e Representação de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ: 04.322.357/0001-47, na pessoa de seu representante legal para pagar o debito atualizado ou nomear bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 1.534,10 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e dez centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 001.
Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001495-3
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executado(s): Engepav Engenharia Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados Engepav Engenharia Ltda, CNPJ: 03.286.685/0001-72, na pessoa de seu representante legal e Alberto Teixeira de Oliveira Teles, CPF: 265.220.981-72 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 34.619,05 (trinta e quatro mil seiscentos e dezenove reais e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.05.000078-24 e 14.6.06.000780-48.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001665-9
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executado(s): MF Perícia e Avaliação de Seguros Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados MF Perícia e Avaliação de Seguros Ltda, CNPJ: 03.513.908/0001-97, na pessoa de seu representante legal e Edvanir Martinez, CPF: 324.658.318-87 para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 27.460,59 (vinte e sete mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.06.000252-47, 14.6.06.000802-98, 14.6.06.002183-11, 14.6.06.002184-00 e 14.7.06.000189-80.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001598-6
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executado(s): Eletro & Eletro Comercio de Moveis Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados Eletro & Eletro Comercio de Moveis Ltda, CNPJ: 02.590.699/0001-12, na pessoa de seu representante legal e João Henrique de Freitas, CPF: 460.699.766-49 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 60.241,21 (sessenta mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.06.000212-50, 14.6.06.002103-37 e 14.7.06.000160-07.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001561-2
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executado(s): Ecosistêmica Planejamento e Consultoria Ambiental Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados Ecosistêmica Planejamento e Consultoria Ambiental Ltda, CNPJ: 01.795.592/0001-48, na pessoa de seu representante legal e Vera Lucia Reis Pereira, CPF: 690.754.418-00 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 13.623,04 (treze mil seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.2.06.000010-62, 14.6.04.000680-22 e 14.6.06.000679-41.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.002089-9
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executado(s): Projel Construtora Ltda e outro.

Finalidade: Citar os executados Projel Construtora Ltda, CNPJ: 00.999.538/0001-51, na pessoa de seu representante legal e Cleones da Silva Sousa, CPF: 596.459.541-34 para pagarem o debito atualizado ou nomearem bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 33.733,57 (trinta e três mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.6.03.000926-49 e 14.7.03.000419-87.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de maio de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2008.0001.2241-2 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: ANTONIO LUIZ ALEXANDRE
Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga
Requerido: MARIA VIEIRA ALEXANDRE

CITAR : MARIA VIEIRA ALEXANDRE – brasileira, casada, natural de Mombaça- Ceará, nascida aos 02/03/1944, filha de Juvenil Mendes da Silva e nome da mãe ilegível , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, notificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias, ficando ciente de que na ausência de contestação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

DESPACHO: "... 3. Cite-se e intime-se o requerido por edital com prazo de 20 dias, para contestar o pedido no prazo de 15 dias (arts. 231, II, 232, I e 297 do CPC). Conste no edital a Advertência de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). Intimem-se inclusive o MP. Paraíso, 03/06/2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 10 de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2008.0001.2208-0 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: VILANI MARIA DE ALMEIDA SENA
Advogado: Dr. Arlete Kellen Dias Munis - Defensora Pública
Requerido: JOSÉ AILTON DE SENA

CITAR : JOSÉ AILTON DE SENA – brasileiro, casado, lavrador, natural de Goianésia – GO, filho de Antonio Lourenço Sena e Rita Marques de Sena , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, notificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias, ficando ciente de que na ausência de contestação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

DESPACHO: "... 3. Cite-se e intime-se o requerido por edital com prazo de 20 dias, para contestar o pedido no prazo de 15 dias (arts. 231, II, 232, I e 297 do CPC). Conste no edital a Advertência de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). Intimem-se inclusive o MP. Paraíso, 03/06/2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 17 de junho de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002